



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Relatório de Auditoria

Prestação de Contas - Câmara Municipal 2021



Câmara Municipal de Ferreiros
Processo TCE-PE nº 22100313-7
Cons. Marcos Flávio

Relatório de Auditoria

Processo TCE-PE nº 22100313-7

Prestação de Contas de Gestão 2021

Cons. Marcos Flávio

SEGMENTO

Inspetoria Regional de Surubim

SERVIDOR(A) DESIGNADO(A)

Jardel Batista Silva Araújo

UNIDADE JURISDICIONADA

Câmara Municipal de Ferreiros

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	4
1.1 PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	4
1.2 ORDENADORES DE DESPESAS.....	4
1.3 COMPOSIÇÃO DAS DESPESAS.....	5
2 RESULTADOS DA AUDITORIA.....	6
2.1 GESTÃO FISCAL.....	6
2.1.1 Envio dos Relatórios de Gestão Fiscal.....	6
2.1.2 Despesa Total com Pessoal.....	7
2.2 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	8
2.2.1. Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).....	8
2.2.2 Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).....	9
2.3 REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES.....	12
2.3.1 Subsídio percebido em 2021.....	12
2.3.2 Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal.....	12
2.4 DESPESA DO PODER LEGISLATIVO.....	13
2.4.1 Despesa Total do Poder Legislativo.....	13
2.4.2 Gasto com folha de pagamento.....	13
2.5 OUTROS ACHADOS DA AUDITORIA.....	14
2.5.1 Ausência de atribuições dos cargos de provimento em comissão.....	14
2.5.2 Não estruturação de unidade organizacional para desenvolvimento das atividades contábeis.....	17
2.5.3 Contratação direta mediante inexigibilidade de licitação sem caracterização da inviabilidade de competição.....	21
2.5.4 Licitação sem atendimento ao princípio da publicidade e com cláusulas restritivas à participação de outros interessados.....	27
2.5.5 Indícios de fracionamento ilegal de despesas.....	30
2.5.6 Indícios de promoção pessoal indevida.....	35
2.5.7 Contrato oneroso e defeso em lei com rádio comunitária.....	37
2.5.8 Indícios de superfaturamento na locação de veículos.....	40
2.5.9 Deficiência no controle das despesas com combustível e sua irregular liquidação.....	47
2.5.10 Registro contábeis incorretos ocasionando distorções das demonstrações contábeis.....	51
2.5.11 Alimentação desconforme do módulo de pessoal do SAGRES.....	55
2.5.12 Deficiência no controle de frequência dos servidores.....	58
2.5.13 Não indicação dos agentes responsáveis pela guarda de bens.....	61
2.5.14 Gastos antieconômicos com viagem.....	64
2.5.15 Sistema de Controle Interno não atende ao objetivo para o qual foi criado.....	66
3 CONCLUSÃO.....	72
3.1 RESPONSABILIZAÇÃO.....	72
3.1.1 Quadro de detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução.....	72
3.1.2 Dados dos Responsáveis.....	73
3.2 TABELA DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO PODER LEGISLATIVO.....	74
3.3 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	74
APÊNDICES.....	76

1 INTRODUÇÃO

Conforme ofício TCE/IRSU/e-TCEPE nº 136331/2022 exarado pela Inspeção Regional de Surubim (doc. 69), foi realizada auditoria referente à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ferreiros, relativa ao exercício de 2021, cujo processo foi protocolado em 21/03/2022, sob o nº 22100313-7, tendo como relator o Conselheiro Marcos Flávio.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TCE-PE nº 13/96, compreendendo:

- a) Observância aos princípios da Administração Pública e das normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- b) Validação das informações contábeis com base em testes, verificando o respeito às normas brasileiras de contabilidade;
- c) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados aos autos do processo;
- d) Análise *in loco* quando da realização da Auditoria na Câmara Municipal de Ferreiros. Ressalte-se que os testes e procedimentos utilizados ao longo dessa análise foram aplicados por amostragem.

1.1 Prestação de contas

A prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ferreiros, referente ao exercício de 2021, foi recebida por esta Corte de Contas em 21/03/2022, atendendo, portanto, ao art. 1º da Resolução TCE-PE nº 25/2017.

1.2 Ordenadores de despesas

Na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ferreiros, consta a seguinte relação de ordenadores de despesa para o exercício de 2021:

Tabela 1.2 Ordenadores de Despesas

Nome	Ato/Portaria	Cargo	CPF
Gilcelio Oliveira Pontes	ATA DE POSSE	PRESIDENTE DA CÂMARA	***.039.284-**

1.3 Composição das despesas

A despesa orçamentária do exercício de 2021 da Câmara Municipal de Ferreiros totalizou R\$ 1.645.241,47, alocados conforme o demonstrativo a seguir:

Tabela 1.3 Composição das Despesas por Elemento

Especificação	Empenho¹	% Participação
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	789.225,00	47,97
Obrigações Patronais	159.183,00	9,68
Despesas de Exercícios Anteriores	77,57	0,00
Obrigações Patronais	29.651,99	1,80
Juros sobre a dívida por contrato	11,53	0,00
Diárias - Civil	8.435,00	0,51
Material de consumo	29.675,51	1,80
Outros serviços de terceiros - Pessoa Física	43.420,00	2,64
Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica	316.746,08	19,25
Indenizações e Restituições	72.000,00	4,38
Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica	10.290,00	0,63
Obras e instalações	158.531,79	9,64
Equipamentos e material permanente	27.994,00	1,70
Total	1.645.241,47	-

Fonte: (1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (doc. 11)

As despesas com pessoal atingiram o montante de 59,45%, sendo Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil igual a 47,97% e Obrigações Patronais - RGPS 9,68% e obrigações Patronais – RPPS 1,80%. As despesas com Terceirização atingiram o percentual 23,04% sendo assim distribuída: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, 19,88%; e Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, 2,64%. Desta forma, fica evidenciado que a soma dos dois grupos de despesas totalizaram 81,97% da despesa executada no exercício financeiro de 2021.

¹ Do valor empenhado foram excluídos os estornos.

2 RESULTADOS DA AUDITORIA

Apresentam-se a seguir os resultados da auditoria, ressaltando que os procedimentos e testes aplicados não detectam e não revelam, necessariamente, todas as ocorrências de falhas do controle interno, nem todos os atos irregulares acaso existentes.

As evidências de auditoria juntadas aos autos sob a forma de cópias conferem com os documentos originais.

2.1 Gestão Fiscal

2.1.1 Envio dos Relatórios de Gestão Fiscal

Situação Encontrada:

Em consulta ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público (SICONFI), observou-se que durante o exercício de 2021, o Poder Legislativo Municipal encaminhou, de forma eletrônica, quadrimestralmente, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Constam como homologados os Relatórios de Gestão Fiscal do ano de 2021.

O envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Legislativo ao TCE-PE é realizado de forma eletrônica através do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público (SICONFI).

Em relação ao exercício de 2021, observou-se a seguinte situação para a Câmara Municipal de Ferreiros:

Tabela 2.1.1 Envio do Relatório de Gestão Fiscal

Demonstrativo	Período	Situação
RGF	1º Quad./21	Homologado
	2º Quad./21	Homologado
	3º Quad./21	Homologado

Fonte: Siconfi

Observou-se que a administração da Câmara Municipal de Ferreiros informou em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal que o “relatório foi publicado no Quadro de Avisos da Entidade na melhor forma regular de direito, no período de 21/01/2022 a 21/02/2022”, dessa forma, cumpriu o artigo 55, §º 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e artigo 10, § 4º da Resolução TCE-PE nº 20/2015.

2.1.2 Despesa Total com Pessoal

Situação Encontrada:

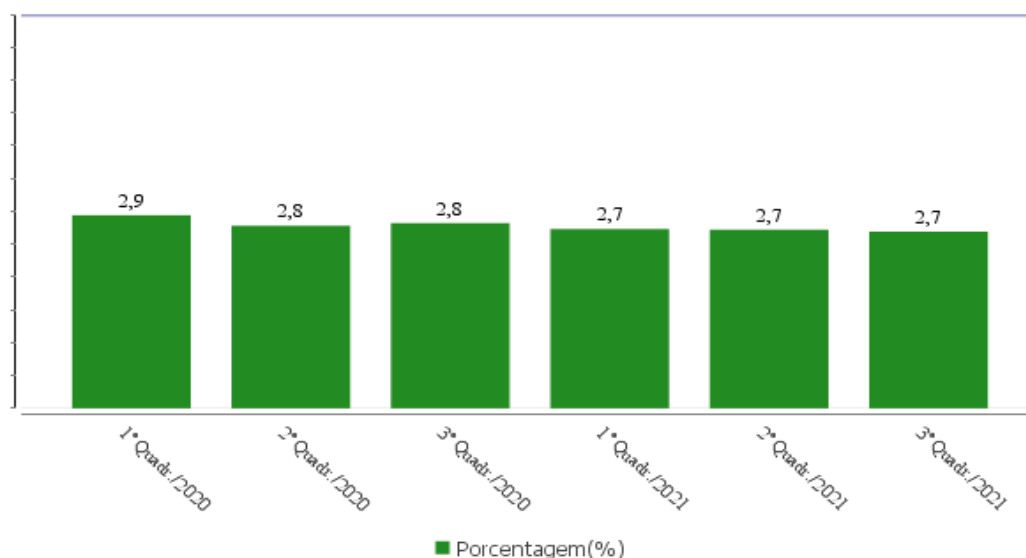
Conforme o artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a despesa total com pessoal do Poder Legislativo não deve ultrapassar 6% da receita corrente líquida arrecadada no exercício.

Considerando a nova redação do inciso VI, do art. 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e a inclusão do §7º ao art. 20, do mesmo diploma legal, a partir do exercício de 2021, para a apuração das despesas com pessoal, a integralidade das despesas com inativos e pensionistas do Poder Legislativo, mesmo que custeadas pelo Poder Executivo, deverão integrar o limite deste Poder.

O valor da receita corrente líquida do município de Ferreiros, durante o exercício de 2021, foi de R\$ 37.226.162,01, conforme evidenciado no Apêndice II.

A apuração da Auditoria revelou que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo (Apêndice IV), no encerramento do exercício de 2021, alcançou R\$ 996.736,74. Este montante representa um percentual de 2,69% em relação à Receita Corrente Líquida do município, divergindo do apresentado no Relatório de Gestão Fiscal do mesmo período de 2020, que foi de 2,82%.

Histórico da Despesa Total com Pessoal



Observa-se no gráfico que as despesas com o pessoal do poder legislativo do Município de Ferreiros, no exercício de 2021, manteve-se dentro do limite legal, com variação dentro do histórico dos últimos dois anos. Considerando apenas o exercício de 2021, verifica-se que durante todo o exercício, o percentual das despesas permaneceu em torno de 2,7% em relação à receita corrente líquida do município.

2.2 Recolhimento de contribuições previdenciárias

2.2.1. Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Situação Encontrada:

A partir das informações prestadas pelo Poder Legislativo, por meio dos Demonstrativos de Recolhimento das contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (doc. 23) e dos comprovantes de repasse (doc. 138), verificou-se que os registros e os repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos ocupantes de cargos públicos do Poder Legislativo vinculadas ao RGPS foram efetuados de forma adequada e tempestiva.

Verificou-se, com base nas informações repassadas, que houve o repasse integral à conta do INSS das contribuições previdenciárias dos ocupantes de cargos públicos do Poder Legislativo vinculadas ao RGPS, conforme a seguir detalhado:

Tabela 2.2.1a Contribuição dos Servidores ao Regime Geral de Previdência Social

Competência	Contribuição Retida	Contribuição Contabilizada	Benefícios Pagos Diretamente	Contribuição Recolhida	Contribuição não Recolhida	% das Contr. não Recolhidas
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E=A-C-D)	(C/A)
Janeiro	6.319,07	6.319,07	0,00	6.319,07	0,00	0,00
Fevereiro	6.319,07	6.319,07	0,00	6.319,07	0,00	0,00
Março	6.319,07	6.319,07	0,00	6.319,07	0,00	0,00
Abril	6.378,96	6.378,96	0,00	6.378,96	0,00	0,00
Maio	6.319,07	6.319,07	0,00	6.319,07	0,00	0,00
Junho	6.319,07	6.319,07	0,00	6.319,07	0,00	0,00
Julho	6.319,07	6.319,07	0,00	6.319,07	0,00	0,00
Agosto	6.319,07	6.319,07	0,00	6.319,07	0,00	0,00
Setembro	6.319,07	6.319,07	0,00	6.319,07	0,00	0,00
Outubro	6.319,07	6.319,07	0,00	6.319,07	0,00	0,00
Novembro	6.319,07	6.319,07	0,00	6.319,07	0,00	0,00
Dezembro	6.319,07	6.319,07	0,00	6.319,07	0,00	0,00
13º Salário	310,50	310,50	0,00	310,50	0,00	0,00
Total	76.199,23	76.199,23	0,00	76.199,23	0,00	-

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (doc. 23)

Quanto à contribuição patronal, houve, também, o repasse integral à conta do INSS, conforme detalhamento:

Tabela 2.2.1b Contribuição Patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Competência	Contribuição Devida	Contribuição Contabilizada	Benefícios Pagos Diretamente	Contribuição Recolhida	Contribuição não Recolhida	% das Contr. não Recolhidas
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E=A-C-D)	(C/A)
Janeiro	12.760,00	12.760,00	92,29	12.760,00	-92,29	-0,72
Fevereiro	12.760,00	12.760,00	102,54	12.760,00	-102,54	-0,80
Março	12.760,00	12.760,00	102,54	12.760,00	-102,54	-0,80
Abril	12.892,00	12.892,00	102,54	12.892,00	-102,54	-0,80
Maio	12.760,00	12.760,00	102,54	12.760,00	-102,54	-0,80
Junho	12.760,00	12.760,00	102,54	12.760,00	-102,54	-0,80
Julho	12.760,00	12.760,00	102,54	12.760,00	-102,54	-0,80
Agosto	12.760,00	12.760,00	102,54	12.760,00	-102,54	-0,80
Setembro	12.760,00	12.760,00	102,54	12.760,00	-102,54	-0,80
Outubro	12.760,00	12.760,00	102,54	12.760,00	-102,54	-0,80
Novembro	12.760,00	12.760,00	102,54	12.760,00	-102,54	-0,80
Dezembro	12.760,00	12.760,00	102,54	12.760,00	-102,54	-0,80
13º Salário	880,00	880,00	0,00	880,00	0,00	-0,80
Total	154.132,00	154.132,00	1.220,23	154.132,00	-1.220,23	-

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (doc. 23)

2.2.2 Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

Situação Encontrada:

O Regime Próprio de Previdência Social foi instituído pela Lei Municipal nº 682/2004, de 29 de abril de 2004, e estabeleceu que o Fundo Previdenciário de Ferreiros era o responsável pela administração e a gestão dos recursos previdenciários do Município.

Posteriormente, o chefe do Poder Executivo Municipal, através das Leis Municipais no 712/2005, de 24 de novembro de 2005, nº 1074/2021, de 12 de novembro de 2021, e nº 1076/2021, de 12 de novembro de 2021, aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, promoveu diversas alterações na legislação previdenciária do município e estabeleceu novas alíquotas de contribuições previdenciárias patronal para os servidores ocupantes de cargos efetivos, os aposentados e os pensionistas.

O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ferreiros foi instituído pela Lei Municipal nº 682/2004, de 29 de abril de 2004, com personalidade jurídica de Direito Público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas e é o responsável pela administração e a gestão dos recursos previdenciários do RPPS.

A partir das informações prestadas pelo Poder Legislativo, por meio dos Demonstrativos de Recolhimento das contribuições Previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (doc. 22) e dos comprovantes de repasse (doc. 137), verificou-se que os registros e os repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos ocupantes de cargos públicos do Poder Legislativo vinculados ao RPPS foram efetuados de forma adequada e tempestiva.

A partir das informações prestadas pelo Poder Legislativo, verificou-se que houve o repasse integral à conta do FUMAP das contribuições previdenciárias dos ocupantes de cargos públicos do Poder Legislativo vinculados ao RPPS, conforme a seguir detalhado:

Tabela 2.2.2a Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência Social

Competência	Contribuição Retida	Contribuição Contabilizada	Benefícios Pagos Diretamente	Contribuição Recolhida	Contribuição não Recolhida	% das Contr. não Recolhidas
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E=A-C-D)	(C/A)
Janeiro	939,40	939,40	0,00	939,40	0,00	0,00
Fevereiro	939,40	939,40	0,00	939,40	0,00	0,00
Março	1.093,40	1.093,40	0,00	1.093,40	0,00	0,00
Abril	1.008,70	1.008,70	0,00	1.008,70	0,00	0,00
Maio	939,40	939,40	0,00	939,40	0,00	0,00
Junho	939,40	939,40	0,00	939,40	0,00	0,00
Julho	939,40	939,40	0,00	939,40	0,00	0,00
Agosto	939,40	939,40	0,00	939,40	0,00	0,00
Setembro	939,40	939,40	0,00	939,40	0,00	0,00
Outubro	939,40	939,40	0,00	939,40	0,00	0,00
Novembro	939,40	939,40	0,00	939,40	0,00	0,00
Dezembro	731,50	731,50	0,00	731,50	0,00	0,00
13º Salário	939,40	939,40	0,00	939,40	0,00	0,00
Total	12.227,60	12.227,60	0,00	12.227,60	0,00	-

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 22)

Quanto à contribuição patronal, houve, também, o repasse integral à conta do FUMAP, conforme detalhamento:

Tabela 2.2.2b Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (Contribuição Normal)

Competência	Contribuição Devida	Contribuição Contabilizada	Benefícios Pagos Diretamente	Contribuição Recolhida	Contribuição não Recolhida	% das Contr. não Recolhidas
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E=A-C-D)	(C/A)
Janeiro	998,45	998,45	0,00	998,45	0,00	0,00
Fevereiro	998,45	998,45	0,00	998,45	0,00	0,00
Março	1.162,13	1.162,13	0,00	1.162,13	0,00	0,00
Abril	1.072,10	1.072,10	0,00	1.072,10	0,00	0,00
Maio	998,45	998,45	0,00	998,45	0,00	0,00
Junho	998,45	998,45	0,00	998,45	0,00	0,00
Julho	998,45	998,45	0,00	998,45	0,00	0,00
Agosto	998,45	998,45	0,00	998,45	0,00	0,00
Setembro	998,45	998,45	0,00	998,45	0,00	0,00
Outubro	998,45	998,45	0,00	998,45	0,00	0,00
Novembro	998,45	998,45	0,00	998,45	0,00	0,00
Dezembro	777,48	777,48	0,00	777,48	0,00	0,00
13º Salário	998,45	998,45	0,00	998,45	0,00	0,00
Total	12.996,21	12.996,21	0,00	12.996,21	0,00	-

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 22)

Quanto à contribuição patronal (Contribuição Especial), houve, também, o repasse integral à conta do FUMAP, conforme detalhamento:

Tabela 2.2.2c Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (Contribuição Especial)

Competência	Contribuição Devida	Contribuição Contabilizada	Benefícios Pagos Diretamente	Contribuição Recolhida	Contribuição não Recolhida	% das Contr. não Recolhidas
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E=A-C-D)	(C/A)
Janeiro	1.279,60	1.279,60	0,00	1.279,60	0,00	0,00
Fevereiro	1.279,60	1.279,60	0,00	1.279,60	0,00	0,00
Março	1.489,37	1.489,37	0,00	1.489,37	0,00	0,00
Abril	1.374,00	1.374,00	0,00	1.374,00	0,00	0,00
Maio	1.279,60	1.279,60	0,00	1.279,60	0,00	0,00
Junho	1.279,60	1.279,60	0,00	1.279,60	0,00	0,00
Julho	1.279,60	1.279,60	0,00	1.279,60	0,00	0,00
Agosto	1.279,60	1.279,60	0,00	1.279,60	0,00	0,00
Setembro	1.279,60	1.279,60	0,00	1.279,60	0,00	0,00
Outubro	1.279,60	1.279,60	0,00	1.279,60	0,00	0,00

Tabela 2.2.2c Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (Contribuição Especial)

Competência	Contribuição Devida	Contribuição Contabilizada	Benefícios Pagos Diretamente	Contribuição Recolhida	Contribuição não Recolhida	% das Contr. não Recolhidas
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E=A-C-D)	(C/A)
Novembro	1.279,60	1.279,60	0,00	1.279,60	0,00	0,00
Dezembro	996,41	996,41	0,00	996,41	0,00	0,00
13º Salário	1.279,60	1.279,60	0,00	1.279,60	0,00	0,00
TOTAL	16.655,78	16.655,78	0,00	16.655,78	0,00	-

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 22)

2.3 Remuneração dos Vereadores

2.3.1 Subsídio percebido em 2021

Situação Encontrada:

O valor do subsídio mensal percebido pelos Vereadores deve obedecer aos seguintes limites máximos:

- Valor do subsídio mensal do prefeito (art. 37, XI da CF/88);
- Percentual do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, alínea “a” a “f” da CF/88);
- Valor fixado em Lei Municipal ou Resolução.

Ainda assim, a despesa total anual com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do município, conforme dispõe o art. 29, inciso VII da Constituição Federal.

Conforme apresentado no Apêndice VI, os vereadores foram remunerados em conformidade com o artigo 29, incisos VI e VII, e o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e com a Lei Municipal Nº 1053/2020, de 26 de agosto de 2020 (doc. 33).

2.3.2 Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal

A verba de representação do presidente da Câmara Municipal de Ferreiros foi paga, no exercício de 2021, em conformidade com o disposto no artigo 1º da Lei Nº 1054/2020, de 26 de agosto de 2020 (doc. 34).

2.4 Despesa do Poder Legislativo

2.4.1 Despesa Total do Poder Legislativo

Situação Encontrada:

O artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- 7% (sete por cento) para municípios com população de até cem mil habitantes;
- 6% (seis por cento) para municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes;
- 5% (cinco por cento) para municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
- 4,5% (quatro e meio por cento) para municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes;
- 4% (quatro por cento) para municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; e
- 3,5% (três e meio por cento) para municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.

Em 2021, a população do município de Ferreiros era de 12.216,00 habitantes, conforme estimativa do IBGE²

Verificou-se que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal evidenciados no Apêndice VII, alcançaram R\$ 1.645.241,47, representando 7,00% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, obedecendo o limite previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal.

2.4.2 Gasto com folha de pagamento

Situação Encontrada:

O gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal de Ferreiros não ultrapassou o limite de 70% previsto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, alcançando o percentual de 52,36%, conforme Apêndice VIII.

Verificou-se que os gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal evidenciado no Apêndice VIII, alcançaram R\$ 861.425,00, representando 52,36% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, obedecendo, portanto, o limite previsto no § 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal.

² Fonte: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=resultados>

2.5 OUTROS ACHADOS DA AUDITORIA

2.5.1 Ausência de atribuições dos cargos de provimento em comissão

Situação Encontrada:

A legislação que cria cargos e define a estrutura administrativa do Poder Legislativo de Ferreiros não descreve as atribuições dos cargos em comissão previsto no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Vereadores de Ferreiros.

Ao longo do trabalho, a Auditoria analisou se o provimento de cargos em comissão no âmbito da Câmara Municipal de Ferreiros está de acordo com o inciso V, art. 37 da Constituição Federal.

Verificou-se que **a Câmara Municipal de Ferreiros não possui legislação descrevendo as atribuições dos cargos comissionados.**

Com o intuito de avaliar quais seriam os padrões adotados, foram solicitados à Câmara, por intermédio do Ofício TCE/IRSU/e-TCEPE nº 136785/2022 (doc. 72, itens 2, 3 e 4), os seguintes documentos:

Em relação à estrutura administrativa da Câmara:

- 2) Cópia da lei municipal que define a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Ferreiros e suas atualizações;
- 3) Cópia da lei municipal que normatiza os cargos, atribuições e respectivas remunerações no âmbito da Câmara Municipal, com suas atualizações;
- 4) Relação dos servidores efetivos e comissionados da Câmara, em 2021, indicando o nome do cargo, natureza do cargo, a data de posse e a data de exoneração, acompanhados das portarias de nomeações e exonerações, se for caso;

Em resposta, a edilidade enviou, por meio do Ofício nº 052/2022 (doc. 74), cópias das Leis Municipais nº 270/86; 323/89; 325/89; 412/92; 460/94; 463/94; 502/97; 654/2002; 661/2002 e 1.028/2019 (doc. 76 e 77) e a relação dos servidores efetivos e comissionados da Câmara do exercício de 2021.

Analisando o material requisitado, depreende-se que, as atribuições a serem exercidas pelos cargos comissionados de **Assessor Técnico, Coordenador de Controle Interno e Tesoureiro** da Câmara Municipal não estão definidas neste arcabouço normativo, restringindo-se a listar apenas os nomes, os níveis ou os símbolos, a quantidade de vagas e os respectivos vencimentos.

Nesse mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles³ afirma que cargo público “é o lugar instituído na organização do serviço público com denominação própria, **atribuições e responsabilidades específicas** e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.” (grifo nosso).

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 42ªed., 2016, p. 524.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trata como imprescindível a definição das atribuições dos cargos na própria lei que os criam, como se pode observar nos julgados descritos a seguir:

EMENTA: 1. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito administrativo. 3. Criação de cargos em comissão por leis municipais. Declaração de inconstitucionalidade pelo TJRS por violação à disposição da Constituição estadual em simetria com a Constituição Federal. 3. **É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração. Caráter de direção, chefia e assessoramento.** Precedentes do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 656.666 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 14.2.2012, DJe de 5.3.2012). (grifo nosso).

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. **CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM INDICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES.** PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

[...]

7. Como alegado pelo Recorrente, **“a ausência de previsão das atribuições dos servidores impede que o real objetivo dos cargos seja compreendido. Não se sabe se tais vagas poderiam ser preenchidas pela livre nomeação ou se trata de manobra para burlar a regra geral de provimento por concurso público”.**

8. Ao manifestar-se, a Procuradoria-Geral da República afirmou: **“a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal marca-se pela especial cautela ao lidar com leis que criam cargos comissionados, atenta à necessidade de se prevenirem deliberações legislativas que desvirtuem a primazia da regra do concurso público [...], [motivo pelo qual] a descrição das atribuições dos cargos comissionados pela própria lei é imprescindível para a aferição da sua legitimidade”.** (RE 707202/SC, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, julgamento em 2.12.2014, DJe. de 11.12.2014). (grifo nosso).

Além disso, observa-se que o cargo de Tesoureiro não apresenta em sua própria nomenclatura a menção a atribuições de direção, chefia e assessoramento.

A Constituição Federal em seu artigo 37, Incisos II e V, ao tratar dos princípios norteadores da administração pública, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (grifo nosso).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF proferiu decisão, em 2019, com status de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 1041210 (Processo nº 2074201-70.2016.8.26.0000), prevalecendo sobre o art. 37, II e V da CF, conforme segue:

4. Fixada a seguinte tese: **a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;** b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e **d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.** (grifo nosso).

Ademais, é preciso salientar que, sem as atribuições definidas para determinado cargo em comissão, não há como o seu ocupante saber exatamente o que lhe compete fazer, ficando sujeito inclusive a possíveis demandas com desvio de finalidade, bem como não há como lhe atribuir responsabilidades por seus atos no exercício das funções do seu cargo.

Diante do exposto, constata-se que a Câmara Municipal de Ferreiros não possui legislação definindo as atribuições dos cargos em comissão.

Face aos elementos exarados, recai responsabilidade ao Presidente da Câmara Municipal de Ferreiros, Sr. *Gilcelio Oliveira Pontes*, pela conduta de não estabelecer em lei as atribuições dos cargos em comissão, quando deveria estipular as atribuições dos cargos de provimento em comissão, em lei, para que as atividades desenvolvidas pelos servidores que ocupem esses cargos se destinem às funções de direção, chefia ou assessoramento.

O não estabelecimento das atribuições dos cargos em comissão em lei possibilita o emprego do servidor a demandas com desvio de finalidade, além de impedir que se verifique se o servidor investido em cargo de provimento em comissão está desempenhando funções de direção, chefia ou assessoramento.

Faz-se necessário que o atual gestor adote as providências para adequação das normas, com a finalidade de garantir que todos os cargos, sejam eles de provimento em comissão ou efetivos, estejam de acordo com as exigências constitucionais, especialmente com suas atribuições devidamente detalhadas.

A conduta descrita sujeita o responsável à aplicação de multa com base no inciso I do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, e suas alterações.

Crítérios:

- Constituição Federal, art. 37, incisos II e V;
- Constituição Federal, art. 37, inciso V;
- ARE nº 656.666 AgR, – STF/2012;
- Recurso Extraordinário nº 707202/SC – STF/2014; e
- Recurso Extraordinário nº 1041210 – STF/2016.

Evidências:

- Lei Municipal nº 270/86 (doc. 2 e 3);

- Lei Municipal nº 323/89 (doc. 2 e 3);
- Lei Municipal nº 325/89 (doc. 2 e 3);
- Lei Municipal nº 412/92 (doc. 2 e 3);
- Lei Municipal nº 460/94 (doc. 2 e 3);
- Lei Municipal nº 463/94 (doc. 2 e 3);
- Lei Municipal nº 502/97 (doc. 2 e 3);
- Lei Municipal nº 654/2002 (doc. 2 e 3);
- Lei Municipal nº 661/2002 (doc. 2 e 3);
- Lei Municipal nº 1.028/2019 (doc. 2 e 3); e
- Relação dos servidores da Câmara Municipal de Ferreiros (doc. 4).

Responsáveis:

- Nome: *Gilcelio Oliveira Pontes* - Presidente da Câmara
 - **Conduta:** Não estabelecer em lei as atribuições dos cargos em comissão, quando deveria estipular as atribuições dos cargos de provimento em comissão, em lei, para que as atividades desenvolvidas pelos servidores que ocupem esses cargos se destinem às funções de direção, chefia ou assessoramento.
 - **Nexo de Causalidade:** O não estabelecimento das atribuições dos cargos em comissão em lei possibilita o emprego do servidor a demandas com desvio de finalidade, além de impedir que se verifique se o servidor investido em cargo de provimento em comissão está desempenhando funções de direção, chefia ou assessoramento.

2.5.2 Não estruturação de unidade organizacional para desenvolvimento das atividades contábeis

Situação Encontrada:

Foi identificado que a Câmara Municipal de Ferreiros não possui servidor efetivo ocupando o cargo de contador e que **contrata terceiros para realizar serviços contábeis de natureza permanente e continuada.**

Considerando a necessidade de orientar a execução dos serviços contábeis no âmbito da Administração Municipal em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, o Tribunal de Contas de Pernambuco elaborou e publicou a Resolução T.C. nº 37/2018, que dispõe sobre a execução de serviços contábeis de natureza permanente e continuada, no âmbito da Administração Pública Municipal do Estado de Pernambuco.

Já em seu art. 1º, caput, a Resolução T.C. nº 37/2018 determina que os serviços contábeis de natureza permanente e continuada no âmbito da Administração Pública Municipal de Pernambuco devem ser realizados por servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro Permanente de Pessoal e devidamente habilitados e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade.

Já com relação aos serviços contábeis considerados como de natureza permanente e continuada, o §1º do art. 1º da Resolução T.C. nº 37/2018 estabelece que incluem entre estes serviços a elaboração dos demonstrativos contábeis do órgão ou entidade, bem como os respectivos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, o §2º do art. 1º da Resolução T.C. nº 37/2018 deixa claro que o disposto no “caput” do art. 1º (realização de serviços contábeis de natureza permanente e continuada por profissional habilitado e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade) não afasta a possibilidade de que atividades auxiliares aos serviços de contábeis de natureza permanente e continuada sejam desempenhadas por outros servidores ou ainda por profissionais ou empresas de consultoria contábil, desde que cumpridos os requisitos legais.

Art. 1º Os serviços contábeis de natureza permanente e continuada no âmbito da Administração Pública Municipal do Estado de Pernambuco **devem ser realizados por servidores ocupantes de cargos efetivos constantes do Quadro Permanente de Pessoal**, devidamente habilitados e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade. (grifo nosso).

§ 1º Dentre os serviços mencionados no caput está incluída **a elaboração dos demonstrativos contábeis do órgão ou entidade, bem como os respectivos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).(grifo nosso).

§ 2º A exigência do caput não afasta a possibilidade de que **atividades auxiliares** aos mencionados serviços **sejam desempenhadas** por outros servidores, bem como **por profissionais ou empresas de consultoria contábil**, desde que justificadamente, mediante regular procedimento licitatório, observadas as regras constantes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (grifo nosso).

Acerca da vigência da Resolução, deve-se ressaltar que o art. 5º da Resolução T.C. nº 37/2018 estabeleceu que o início de sua vigência seria contado a partir da data de sua publicação, que foi realizada em 25/10/2018, contudo, o art. 4º da Resolução previu que os municípios teriam até o dia 30 de junho de 2020 para adequar-se aos parâmetros definidos na Resolução, ou seja, os gestores municipais tiveram um prazo razoável para se adequar.

Art. 4º Os Municípios terão até 30 de junho de 2020 para adequar-se aos parâmetros definidos nesta Resolução, **sob pena de responsabilização do respectivo gestor, devendo**, quando necessário, **providenciar**:

I - a estruturação da unidade organizacional competente para desenvolver as atividades de natureza contábil;

II - a criação de cargo(s) necessário(s) para o seu desenvolvimento;

III - admissão do(s) respectivo(s) servidor(es) mediante a realização de concurso público, de conformidade com o inciso II do artigo 37 da Constituição de República. (grifo nosso).

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso).

Com o propósito de mensurar o cumprimento, pela gestão da edilidade, dos ditames estipulados pela Resolução TCE-PE nº 37/2018, solicitou-se, por intermédio do Ofício TCE/IRSU/e-TCEPE nº 136785/2022 (doc. 72), informações sobre a lei que estruturou os serviços contábeis de natureza permanente e continuada no âmbito da Câmara Municipal de Ferreiros, a relação dos servidores responsáveis pela execução dos serviços contábeis de natureza permanente e continuada, bem como o Processo Licitatório 03/2021, Inexigibilidade nº 03/2021 – Contratação de empresa especializada para a prestação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Contábil durante o exercício de 2021 – com o contrato e termo aditivo.

Em resposta, a Câmara Municipal enviou o Ofício n.º 052/2022 (doc. 74), que traz a seguinte argumentação:

Quanto a este item, informo que a Câmara Municipal de Ferreiros não dispõe de legislação que verse sobre serviços contábeis de natureza permanente. Porém, é relevante salientar, que os serviços de natureza contábil são acessórios a atividade financeira da tesouraria, e neste sentido o TCE/PE manifestou-se recentemente em Consulta (Processo TC nº 21100955-6) que “não há óbice à execução por terceiros de atividades matérias acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade pública, mediante contratação por licitação”.

Além disso, é importante destacar, que embora a Corte de Contas tenha recomendado a regulamentação dos serviços contábeis de natureza permanente e continuada no âmbito da Administração Pública Municipal, impondo prazo até 30 de junho de 2020 por meio da Resolução TC nº 37/2018, informo que a atual gestão da Câmara Municipal de Ferreiros assumiu a administração desta edilidade fora do prazo previsto na referida resolução e que na ocasião estávamos impedidos de alterar a estrutura administrativa com a criação de novos cargos efetivos em virtude do disposto no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 173/2020. Todavia, estamos realizando estudo para reestruturar o quadro de servidores no momento oportuno.

Ademais, a edilidade enviou a documentação referente ao Processo Licitatório 01/2021 (doc. 85 e 86), a qual evidencia que serviço de contabilidade da Câmara, no exercício de 2021 foi realizado pela empresa *Julierme Barbosa Xavier - EPP*, CNPJ 19.274.072/0001-55, representado pelo Sr. *Julierme Barbosa Xavier*, inscrito no CPF 031.298.384-06.

O Contrato nº 003/2021 (doc. 86, p. 68-72), oriundo do Processo Licitatório nº 03/2021 (doc. 86), firmado entre a Câmara Municipal de Ferreiros e a empresa *Julierme Barbosa Xavier - EPP*, tem como objeto a “Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria em contabilidade pública no período de janeiro a dezembro de 2021”.

Ao analisar o conteúdo do Termo de Referência do Processo Licitatório nº 03/2021 (doc. 86, p. 20-24), verificou-se o detalhamento dos serviços, conforme se segue:

- Elaboração de demonstrativos orçamentários, financeiros e patrimoniais, bem como plano de contas adequado ao PCASP;
- Elaboração de balanços e balancetes para atendimento de exigências legais e requisitos gerenciais;
- Registro de lançamentos contábeis, incluindo receitas e despesas nos termos da legislação aplicável;
- Geração de demonstrativos para elaboração de Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e
- Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), consoante regulação da Secretaria do Tesouro nacional;

A título de comprovação das atividades realizadas, solicitou-se, através do Ofício TCE/IRSU/e-TCEPE nº 136785/2022 (doc. 72), os relatórios de atividades da empresa de assessoria contábil vigentes no exercício de 2021, sendo apresentado relatório com atividades desenvolvidas pela empresa *Julierme Barbosa Xavier - EPP* (doc. 88, p. 1-12).

Outrossim, a título de comprovação dos serviços realizados, verifica-se que os balanços, demonstrativos e as demonstrações contábeis da Câmara (doc. 3-12) são assinadas pelo contador *Julierme Barbosa Xavier*, representante legal da empresa *Julierme Barbosa Xavier - EPP*.

Dessa forma, verifica-se que se encontravam, entre os serviços prestados pela empresa contratada, diversas atividades consideradas como serviços contábeis de natureza permanente e continuada, a saber: o registro de lançamentos contábeis, o registro da execução orçamentária, registro de informações fiscais, a elaboração de demonstrativos orçamentários, financeiros e patrimoniais, a elaboração de balanços e balancetes, a geração de demonstrativos para a elaboração de Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

Outrossim, os serviços foram executados de forma continuada, pois o relatório contendo as atividades desenvolvidas pela empresa *Julierme Barbosa Xavier - EPP* (doc. 88, p. 1-12) comprova que as tarefas foram realizadas em todos os meses do exercício de 2021. A caracterização da natureza continuada do serviço foi evidenciada, mais uma vez, na previsão da prorrogação da vigência contratual, estabelecida na cláusula sétima, do Contrato nº 003/2021 (doc. 86, p. 70), que possui como fundamento da prorrogação o art. 57 da Lei nº 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à **prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifo nosso).

Diante do exposto, observa-se que a Câmara Ferreiros não possui contabilista ocupando o cargo efetivo responsável pela realização dos serviços contábeis de natureza permanente e continuada, contratando terceiros para realizá-los, desrespeitando o disposto no art. 1º “caput” c/c com o §2º do mesmo artigo da Resolução T.C. nº 37/2018, tendo em vista que os serviços contábeis de natureza permanente e continuada são realizados pelos contratados.

Por isso, recai a responsabilização pelo exposto ao Sr. *Gilcelio Oliveira Pontes*, Presidente da Câmara, pela conduta de contratar a empresa de contabilidade, *Julierme Barbosa Xavier - EPP*, para realização de serviços contábeis de natureza permanente e continuada, quando deveria estruturar os serviços contábeis de natureza permanente e continuada no âmbito da Câmara Municipal e admitir servidor(a), mediante concurso público, para o desempenho dessas atividades.

A contratação da empresa *Julierme Barbosa Xavier - EPP*, empresa de contabilidade, para realização de serviços contábeis de natureza permanente e continuada resultou na ausência permanente de unidade organizacional competente para desenvolver as atividades de natureza contábil e do profissional necessário para o seu desenvolvimento.

A conduta descrita é passível de multa com base no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE/PE.

Critérios:

- Constituição Federal, art. 37, inciso II
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 37/2018, art. 1º; e
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 37/2018, art. 4º.

Evidências:

- Balanços, demonstrativos e as demonstrações contábeis da Câmara (doc. 3-12);
- Ofício n.º 052/2022 (doc. 74);
- Processo Licitatório nº 03/2021 (doc. 86, p. 20-24);
- Contrato 003/2021 (doc. 86, p. 68-72); e
- Relatório de atividades (doc. 88, p. 1-12).

Responsáveis:

- Nome: *Gilcelio Oliveira Pontes* - Presidente da Câmara
 - **Conduta:** Contratar a empresa de contabilidade, *Julierme Barbosa Xavier - EPP*, para realização de serviços contábeis de natureza permanente e continuada, quando deveria estruturar os serviços contábeis de natureza permanente e continuada no âmbito da Câmara Municipal e admitir servidor(a), mediante concurso público, para o desempenho dessas atividades.
 - **Nexo de Causalidade:** A contratação da empresa *Julierme Barbosa Xavier - EPP*, empresa de contabilidade, para realização de serviços contábeis de natureza permanente e continuada resultou na ausência permanente de unidade organizacional competente para desenvolver as atividades de natureza contábil e do profissional necessário para o seu desenvolvimento.

2.5.3 Contratação direta mediante inexigibilidade de licitação sem caracterização da inviabilidade de competição

Situação Encontrada:

Da análise realizada pela Auditoria, verificou-se que a **Câmara Municipal de Ferreiros contratou diretamente** a *Aderbal Villar Advogados, Marco Villar Sociedade Individual de Advocacia, Julierme Barbosa Xavier – EPP e Geraldo Cristovam Sociedade Individual de Advocacia*, **por meio de inexigibilidades de licitações sem a ocorrência dos pressupostos legais.**

Constatou-se, através de análise da documentação, que a edilidade realizou as seguintes contratações:

a) *Aderbal Villar Advogados*, mediante Processo Licitatório nº 001/2021, Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021 (doc. 84, p. 1-72), tendo este como objeto, a contratação de serviços de assessoria junto à Comissão de Licitação, nos processos de licitações ou dispensa e inexigibilidade e orientar o(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no cumprimento das leis e eventuais atos vinculados à assistência aos processos licitatórios na Câmara Municipal de Ferreiros - PE;

b) *Marco Villar Sociedade Individual de Advocacia*, por meio do processo Licitatório nº 002/2021, Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021 (doc. 84, p. 73-114; e doc. 85, p. 1-87), tendo este como objeto, a contratação dos serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica nas esferas judiciais e administrativas da Câmara Municipal de Ferreiros – PE;

c) *Julierme Barbosa Xavier - EPP*, por meio do processo Licitatório nº 003/2021, Inexigibilidade de Licitação nº 003/2021 (doc. 85, p. 88-108; e doc. 86, p. 1-75), tendo este como objeto, a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria em contabilidade pública no período de janeiro a dezembro de 2021; e

d) *Geraldo Cristovam Sociedade Individual de Advocacia*, por meio do processo Licitatório nº 025/2021, Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021 (doc. 86, p. 76-144), tendo este como objeto, a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica nas esferas judiciais e administrativas da Câmara Municipal de Ferreiros – PE, no período de novembro de 2021 a novembro de 2022.

Em análise às documentações referentes aos procedimentos de inexigibilidades supracitados, observou-se que os mesmos não apresentam os requisitos necessários a fim de lastrear um processo de inexigibilidade licitatória, conforme detalhado a seguir.

O procedimento teve como base o artigo 25, II, da Lei nº. 8.666/93, o qual estabelece que a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, especificando o referido inciso:

Art. 25. É inexigível a licitação **quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo nosso).

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e **indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato**. (grifo nosso).

O artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 impõe três condições básicas para a inexigibilidade de licitação:

- a) a impossibilidade de competição (condição básica, essencial para a inexigibilidade),
- b) a singularidade do objeto, e
- c) a notória especialização do profissional ou empresa prestadora do serviço.

Nos processos licitatórios em análise, observa-se que nem todas as condições necessárias ao cumprimento das exigências legais foram demonstradas, haja vista que na documentação juntada nos processos licitatórios **não há comprovação da inviabilidade de competição que justificasse a inexigibilidade para contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil**.

No art. 37, a Constituição da República Federativa do Brasil determina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Observa-se neste ponto que licitar é a regra, enquanto só em casos excepcionais determinados pela legislação específica, Lei nº. 8.666/93, é que poderá ocorrer a contratação sem a obrigatoriedade da licitação.

Embora os serviços de profissionais de advogados e de profissionais de contabilidade possam ser enquadrados no art. 13 da Lei Federal nº 8.666, deve-se atentar aos ensinamentos da professora *Maria Sylvia Zanella di Pietro*⁴, no sentido de que “não basta se tratar de um dos serviços previstos no art. 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer, assessoria ou consultoria que torna inexigível a licitação.”

Por seu turno, a lição de *Jorge Ulisses Jacoby Fernandes*⁵:

Todo estudo da **inexigibilidade de licitação repousa numa premissa fundamental: a de que é inviável a competição**, seja porque só um agente é capaz de realizá-la nos termos pretendidos, seja porque só existe um objeto que satisfaça o interesse da Administração.

[...]

Mas, é imperioso que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados. (grifo nosso).

Segundo *Marçal Justen Filho*⁶:

A fórmula “**natureza singular**” destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não.

A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).

[...]

Para evitar o despropósito de contratação de pessoas não qualificadas para execução de serviços de natureza singular, a lei exigiu o requisito da notória especialização. **A forma conjuga dois requisitos, a especialização e a notoriedade.** [...] A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhes maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e

⁴ DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**, 21ª Edição, p. 357, 2008.

⁵ FERNANDES, J. U. J. **Contratação direta sem licitação**. Brasília: Brasília Jurídica, p. 306, 1995.

⁶ FILHO, M. J. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 12ª ed. São Paulo: Dialética, p. 352-353, 2008.

assim por diante. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências de capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico-científico, assim como da profissão exercitada. **O que não se dispensa é a evidência de manifestações reais que transcendam à simples vontade ou conhecimento do agente administrativo responsável pela contratação.**

[...]

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. Não basta a Administração reputar que o sujeito apresenta qualificação, pois é necessário que esse juízo seja exercitado pela comunidade. Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização. (grifo nosso).

Perante o exposto, nem todo serviço especializado é hipótese de inexigibilidade licitatória, pois, somente se verificados os requisitos previstos no art. 25, II, c/c art. 13 estaria justificada a contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria contábil, como também em assessoria e consultoria jurídica por meio de tal instituto de inexigibilidade.

Ademais, a Lei Federal nº 14.039/2020 estipula o seguinte:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A. **Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.**

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial **e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

Art. 25.

[...]

§ 1º **Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.**

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial **e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.** (grifo nosso).

Mesmo os serviços de profissionais de advogados e de profissionais de contabilidade sendo considerados como singular e que houvesse comprovação da notória especialização dos contratados, conforme o § 1º do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, ainda assim faltaria o enquadramento da referida inexigibilidade no requisito, indispensável, da inviabilidade de competição, já que é difícil de conceber que apenas as contratadas estejam preparadas para este tipo de serviço. Como se observa nas tabelas abaixo, existem empresas especializadas em assessoria e consultoria contábil ou jurídica que prestam esses serviços nos municípios circunvizinhos.

Tabela 2.5.3a Assessoria e consultoria contábil

Município	Distância de Ferreiros	Órgão	Empresa
Camutanga	6 km	Câmara	Ronaldo Alves de Oliveira - EIRELI
Macaparana	32 Km	Câmara	CONSULCONT – Consultoria, Assessoria e Contabilidade LTDA
Timbaúba	11 Km	Câmara	José Ernesto Fernandes Lima
Camutanga	6 km	Prefeitura	CADORE – Consultoria em contabilidade LTDA

Fonte: LICON

Tabela 2.5.3b Assessoria e consultoria jurídica

Município	Distância de Ferreiros	Órgão	Empresa
Camutanga	6 km	Câmara	Giscard Monteiro Sociedade Individual de Advocacia
Camutanga	6 km	Câmara	Igor Manoel dos Santos Cruz
Camutanga	6 km	Prefeitura	Júlia Patrícia de Andrade Melo Sociedade Individual de Advocacia
Camutanga	6 km	Prefeitura	Coutinho, Barbosa, Carvalho Advogados
Macaparana	32 Km	Câmara	Davi Cavalcanti Sociedade Individual de Advocacia
Macaparana	32 Km	Prefeitura	Felipe Fernandes Campos Sociedade Individual de Advocacia
Macaparana	32 Km	Prefeitura	Pablo Bismack Oliveira Leite Sociedade Individual de Advocacia
Macaparana	32 Km	Prefeitura	Albuquerque e Bevilaquia Advocacia
Timbaúba	11 Km	Prefeitura	Danilo Braz ociedade Individual de Advocacia

Fonte: LICON

Convém ressaltar, que não se está a discutir a capacidade técnica das contratadas, mas sim a irregularidade do enquadramento de tais atividades nas hipóteses legais de inexigibilidade, em especial se considerado que os serviços listados acima podem ser realizados por outras empresas de assessoria e consultoria, conforme demonstrado nas tabelas 2.5.3a e 2.5.3b.

Outrossim, reza ainda a Lei nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - **razão da escolha do fornecedor ou executante;** (grifo nosso).

Fica claro, diante do dispositivo legal acima disposto, que os procedimentos de inexigibilidade devem respeitar o *princípio da motivação*, com a justificativa da escolha do prestador de serviço.

Por meio da análise dos processos de inexigibilidade 001/2021, 002/2021, 003/2021 e 004/2021, observa-se que a Câmara motivou as contratações, por meio de inexigibilidade,

asseverando como um dos seus argumentos “a inviabilidade de competição”. Essas alegações foram justificadas tanto pelo Presidente da Câmara (doc. 84, p. 58; doc. 85, p. 42; doc. 86, p. 43; e doc. 86, p. 116), quanto pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações (doc. 84, p. 46; doc. 85, p. 49; doc. 86, p. 50; e doc. 86, p. 123).

Destarte, diante das justificativas apresentadas para as escolhas dos prestadores de serviços e das documentações acostadas aos processos de inexigibilidades em tela, evidencia-se que estas não são lastreadas em elementos objetivos que caracterizam e embasam a inviabilidade de competição.

Não ficou claro, portanto, que somente os contratados teriam capacidade técnica para a realização dos referidos trabalhos, o que obviamente não acontece, tendo em vista que é notória a existência de diversos profissionais da área de assessoria e consultoria contábil e jurídica com qualificação técnica suficiente para prestar tais serviços.

Conclui-se que há o grave vício procedimental consistente na não realização de certame licitatório efetivo, elegendo-se, equivocadamente, a via da inexigibilidade de licitação e da pré-qualificação, quando inexistentes as hipóteses autorizadoras a tanto.

Logo, responsabiliza-se o Sr. *Gilcelio Oliveira Pontes*, Presidente da Câmara Municipal, em razão de contratar diretamente assessoria e consultoria contábil e assessoria e consultoria jurídica sem amparo da legislação vigente, quando somente poderia contratar mediante processo administrativo de licitação, haja vista a falta de caracterização da inviabilidade de competição por existência no mercado de outros prestadores de serviços que realizam o mesmo tipo de demanda.

Realizar a contratação por meio de inexigibilidade de licitação propiciou a contratação inadequada, sem arrimo na legislação vigente e sem o procedimento de licitação apropriado, resultando no favorecimento a terceiros.

Tendo em vista as irregularidades acima descritas, fica o responsável passível de responder por suas condutas dentro do previsto no artigo 337-E da Lei Federal 14.133/2021. A conduta é passível de multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Critérios:

- Princípio da legalidade;
- Princípio da impessoalidade;
- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei Federal, Nº 8666/1993, art. 13, caput;
- Lei Federal, Nº 8666/1993, art. 25, inciso II;
- Lei Federal, Nº 8666/1993, art. 26, Parágrafo Único, inciso I ao IV;
- Lei Federal, Nº 8666/1993, art. 25, §1º;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 37/2018, art. 1º, *caput*; e
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 37/2018, art. 1º, *caput*.

Evidências:

- Processo Licitatório 001/2021, Inexigibilidade nº 001/2021 (doc. 84, p. 1-72);
- Processo Licitatório 002/2021, Inexigibilidade nº 002/2021 (doc. 84, p. 73-114; e doc. 85, p. 1-87);
- Processo Licitatório 003/2021, Inexigibilidade nº 003/2021 (doc. 85, p. 88-108; e doc. 85, p. 1-75); e
- Processo Licitatório 025/2021, Inexigibilidade nº 004/2021 (doc. 86, p. 76-144).

Responsáveis:

- Nome: *Gilcelio Oliveira Pontes* - Presidente da Câmara
 - **Conduta:** Realizar contratação direta por inexigibilidade de licitação sem caracterização da inviabilidade de competição, quando deveria proceder a formalização de processo licitatório, com fins de garantir a observância do *princípio da legalidade e da impessoalidade*.
 - **Nexo de Causalidade:** A contratação direta sem atendimento dos pressupostos legais de inexigibilidade de licitação favoreceu a contratação da *Aderbal Villar Advogados, Marco Villar Sociedade Individual de Advocacia, Julierme Barbosa Xavier – EPP e Geraldo Cristovam Sociedade Individual de Advocacia*, contrariando os *princípios da legalidade e da impessoalidade*.

2.5.4 Licitação sem atendimento ao princípio da publicidade e com cláusulas restritivas à participação de outros interessados

Situação Encontrada:

Foi verificado que no exercício de 2021 que a Câmara de Ferreiros, nos processos licitatórios realizados na modalidade convite, não atendeu **ao princípio da publicidade e realizou um dos processos com cláusula restritiva à participação de outros interessados**.

Inicialmente, constatou-se que a Câmara Municipal de Ferreiros não comprovou que foi dada a devida publicidade ao instrumento convocatório das licitações realizadas na modalidade convite.

Através do Ofício TCE/IRSU/e-TCEPE nº 136785/2022 (doc. 72), solicitou-se a documentação do processo licitatório nº 19/2021, Convite nº 01/2021 e do processo licitatório nº 28/2021, Convite nº 02/2021.

Como resposta, a Câmara Municipal enviou, por meio do Ofício nº 052/2022 (doc. 74), os autos dos processos licitatórios realizados no ano de 2021, na modalidade convite (doc. 89, 90, 91, 92, 93 e 94).

Ao se analisar se foram dadas publicidade aos Convites nº 01/2021 (doc. 89, 90 e 91) e nº 02/2021 (doc. 91, 92, 93 e 94), não se identificou quaisquer elementos que comprovem a publicação do instrumento convocatório. Apesar de a modalidade convite não ter a obrigatoriedade de publicação em Diário Oficial e em jornal de grande circulação, conforme *caput* do art. 21 da Lei nº 8.666/93, exige-se que seja anexada em quadro de avisos para que interessados que não tenham sido formalmente convidados possam manifestar interesse, consoante estabelece em desacordo com o §3º do art. 22 da Lei 8.666/93:

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

O Acórdão nº 2.256/2008 do TCU corrobora este entendimento ao orientar que a Administração:

9.2.14 obedeça o princípio da publicidade em suas cartas-convite, no mínimo por meio da fixação de cópia do instrumento convocatório em local apropriado, em cumprimento ao que estabelece o art. 22, §3º da Lei nº 8.666/93”. (TCU, Acórdão nº 2.256/2008, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, j. em 15.10.2008).

Ademais, nos pareceres jurídicos exarados nos autos dos processos Convite 01/2021 (doc. 89, p. 91) e Convite 02/2021 (doc. 92, p. 53), o assessor jurídico se pronunciou no seguinte sentido: “[...] cumpre consignar que caberá à Comissão de Licitação, responsável pelo certame, garantir a ampla divulgação da presente Carta Convite nos meios de publicidade oficial, além de sua afixação no quadro de avisos desta Edilidade [...]”.

Examinado os processos licitatórios em questão, sob o aspecto das condições de participação das licitantes, concluiu-se que, no certame Convite 02/2021, a participação foi exclusiva para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), conforme foi estabelecido no item 4.3 do edital (doc. 92, p. 6).

A Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estipula em seu art. 48, inciso I, que “deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00”. O edital da licitação, em seu preâmbulo, estabeleceu que a licitação seria do tipo menor preço global, com o preço de referência definido de R\$ 272.815,26, conforme descrito no item 3.1 do edital (doc. 92, p. 5).

Diante do exposto, depreende-se que não é possível restringir a participação exclusiva de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), para o certame Convite 01/2021, pois a licitação é do tipo menor preço global, tendo o valor de referência maior que o previsto no inciso I, do art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006.

Diante do exposto, entende-se a Sra. *Maria Rejane Ferreira Cavalcante*, Presidente da CPL, o Sr. *João Tomé de Melo* e a Sra. *Rosângela Gomes Araújo*, membros da CPL, devem ser responsabilizados pela conduta de não comprovar que foi dada a devida publicidade aos certames licitatórios, que ocorreram na modalidade convite, quando deveriam comprovar que a edilidade afixa nos quadros da Câmara Municipal e demais repartições públicas o aviso de licitação.

A não comprovação da afixação do aviso de licitação, nos quadros da Câmara Municipal e demais repartições, impede a participação de demais interessados no processo licitatório, contrariando o *princípio da publicidade*.

Responsabiliza-se também a Sra. *Maria Rejane Ferreira Cavalcante*, Presidente da CPL, o Sr. *João Tomé de Melo* e a Sra. *Rosângela Gomes Araújo*, membros da CPL, por elaborarem edital de licitação com cláusula restritiva de participante no item relativo à

condição de participação, a qual restringe a participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), exclusivamente, quando deveria admitir, independentemente do porte da empresa, a participação de todas aquelas que cumprissem os demais requisitos previstos no edital.

A elaboração do edital de licitação com cláusula restritiva à participação, impediu uma ampla competitividade, não garantindo a Administração a escolha da proposta mais vantajosa.

As condutas descritas também são passíveis da sanção decorrente da aplicação da multa prevista no inciso III, do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/04 e suas alterações.

Critérios:

- Princípio da legalidade;
- Princípio da publicidade;
- Constituição Federal, art. 37, *caput*;
- Lei Complementar 123/2006, art. 48, inciso I; e
- Lei 8.666/93, art. 22, §3º.

Evidências:

- Processo Licitatório 19/2021, Convite nº 01/2021 (doc. 89, 90 e 91); e
- Processo Licitatório 28/2021, Convite nº 02/2021 (doc. 91, 92, 93 e 94).

Responsáveis:

- Nome: Maria Rejane Ferreira Cavalcante - Presidente da CPL
- Nome: João Tomé de Melo – Membro da CPL
- Nome: Rosângela Gomes Araújo - Membro da CPL
 - **Conduta:** Não comprovar que foi dada a devida publicidade aos certames licitatórios, que ocorreram na modalidade convite, quando deveriam comprovar que a editalidade afixa nos quadros da Câmara Municipal e demais repartições públicas o aviso de licitação.
 - **Nexo de Causalidade:** A não comprovação da afixação do aviso de licitação, nos quadros da Câmara Municipal e demais repartições, impede a participação de demais interessados no processo licitatório, contrariando o *princípio da publicidade*.
- Nome: Maria Rejane Ferreira Cavalcante - Presidente da CPL
- Nome: João Tomé de Melo – Membro da CPL
- Nome: Rosângela Gomes Araújo - Membro da CPL
 - **Conduta:** Elaborar edital de licitação com cláusula restritiva de participante no item relativo à condição de participação, a qual restringe a participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), exclusivamente, quando deveria admitir, independentemente do porte da empresa, a participação de todas aquelas que cumprissem os demais requisitos previstos no edital.

- **Nexo de Causalidade:** A elaboração do edital de licitação com cláusula restritiva à participação, impediu uma ampla competitividade, não garantindo a Administração a escolha da proposta mais vantajosa.

2.5.5 Índícios de fracionamento ilegal de despesas

Situação Encontrada:

A Câmara Municipal de Ferreiros, no ano de 2021, realizou **contratações diretamente por meio de instituto da dispensa de licitação, as quais apresentam indícios de fracionamento ilegal de despesas**, conforme relatado a seguir.

Inicialmente, a edilidade realizou 03 (três) contratações que tiveram como objeto da contratação a locação de software, sendo que 02 (duas) delas foram realizadas por meio de dispensa de licitação, com a justificativa de que a dispensa deu-se em razão do valor, com base no art. 24, II, da Lei de Licitações (doc.98, p.80-82 e doc. 102, p. 24-26), conforme tabela abaixo:

Tabela 2.5.5a Contratações para Serviços de Locação de Softwares

Subelemento da despesa: 3.3.90.39.11 – Locação de Softwares					
Nº do Processo	Modalidade	Objeto	Empresa	CNPJ	Valores Pagos
4/2021	Dispensa 1/2021	Serviço de Locação de Softwares (doc. 18, p. 3)	<i>Barbosa & Oliveira Consultoria em Gestão Pública LTDA</i>	13.771.960/0001-05	R\$ 18.000,00
6/2021	Dispensa 3/2021	Serviço de Locação de Softwares (doc. 18, p. 3)	I e E do Nascimento Tecnologia Soluções em Gestão	22.127.642/0001-38	R\$ 16.200,00
19/2021	Convite 1/2021	Serviço de Locação de Softwares (doc. 18, p. 2)	<i>Barbosa & Oliveira Consultoria em Gestão Pública LTDA</i>	13.771.960/0001-05	R\$ 16.300,00

Fonte: e-TCEpe

A Câmara Municipal emitiu as Notas de Empenhos nº 26 e 64 (doc. 102, p. 41 e 42) em favor da empresa *Barbosa & Oliveira Consultoria em Gestão Pública LTDA*, para o serviço de “locação de software de contabilidade pública”, no valor de R\$ 15.000,00, relativos ao serviço prestado durante a vigência que fora estabelecida no contrato (doc. 102, p. 37), qual seja, de janeiro a maio de 2021.

A situação irregular fica evidente no momento em que, em junho de 2021, foi instaurado processo licitatório, na modalidade convite, para a contratação de empresa de assessoria contábil e fornecimento de software de contabilidade pública pelo período de 12 meses, com valor orçado de R\$ 42.000,00; que a empresa *Barbosa & Oliveira Consultoria em Gestão Pública LTDA* foi a vencedora, com valor adjudicado de R\$ 36.000,00, sendo pago um total de R\$ 16.300,00 no ano de 2021.

Ademais, foi realizado mais um pagamento em favor da empresa *Barbosa & Oliveira Consultoria em Gestão Pública LTDA*, no valor de R\$ 3.000,00 (doc. 152), relativo ao contrato originado no processo nº 4/2021, com isso, só essa contratação foi responsável por

um pagamento de R\$ 18.000,00, valor superior ao estabelecido pela Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 9.412/2018, conforme se ver a seguir:

Lei nº 8.666/93

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Decreto nº 9.412/2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Ocorre que, como se trata do mesmo serviço que foi contratado através de dispensas no início do ano de 2021, a Câmara deveria ter se planejado e feito desde janeiro de 2021 a contratação por meio de licitação, uma vez que da maneira como foi feito caracteriza-se fracionamento ilegal de despesas, conforme demonstrado na Lei de Licitações, art. 23, § 2º e 5º, nos seguintes termos:

Art. 23 [...]

§ 2º **Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.**

[...]

§ 5º **É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (grifo nosso)**

O TCU já deixou claro em diversos julgados que serviços de mesma espécie devem ser realizados de uma só vez por meio da licitação, e que é indevido as dispensas por razão do valor quando o montante do valor orçado ultrapasse o limite legal por configurar fracionamento de despesa, vide excerto a seguir colacionado:

Realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos de mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesa. (Acórdão 367/2010 Segunda Câmara)

Evite o fracionamento de despesa com a utilização de dispensa de licitação indevidamente fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que o montante das despesas previstas e contínuas realizadas no decorrer do exercício, a exemplo das aquisições de material de expediente, de consumo e de gêneros alimentícios, extrapola o limite de dispensa de licitação. (Acórdão 2090/2006 Primeira Câmara)

Além disso, é importante destacar que a entidade, adotando tais procedimentos, deixa de obter ganhos de economia de escala, pois, por meio de contratações de maior vulto, são negociados descontos mais elevados nos preços praticados.

Nesse diapasão, verificou-se também, que foi realizada 03 (três) contratações com a empresa O&L Locação EIRELI, que tiveram como objeto da contratação a locação de veículo, sendo que 02 (duas) delas foram realizadas por meio de dispensa de licitação, com a justificativa de que a dispensa deu-se em razão do valor, com base no art. 24, II, da Lei de Licitações (doc.121, p. 43-47 e doc. 122, p. 33-38), conforme tabela abaixo:

Tabela 2.5.5b Contratações para Serviços de Locação de Veículo

Subelemento da despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica					
Nº do Processo	Modalidade	Objeto	Empresa	CNPJ	Valores Pagos
7/2021	Dispensa 3/2021	Serviço de Locação de Veículo (doc. 18, p. 3)	O&L Locação EIRELI	02.401.445/0001-09	R\$ 5.380,00
13/2021	Dispensa 10/2021	Serviço de Locação de Veículo (doc. 18, p. 2)	O&L Locação EIRELI	02.401.445/0001-09	R\$ 12.500,00
20/2021	Pregão presencial 1/2021	Serviço de Locação de Veículo (doc. 18, p. 1 e 2)	O&L Locação EIRELI	02.401.445/0001-09	R\$ 10.040,00

Fonte: e-TCEpe

A Câmara Municipal emitiu as Notas de Empenhos nº 32 e 65 (doc. 121, p. 65-73 e doc. 122, p. 57-70) em favor da empresa *O&L Locação EIRELI* (CNPJ: 02.401.445/0001-09), para o serviço de “locação de veículo”, no valor de R\$ 15.380,00, relativos ao serviço prestado durante as vigências estabelecidas nos contratos 007/2021 (doc. 121, p. 58) e 014/2021 (doc. 122, p. 50), qual seja, de janeiro a junho de 2021.

A situação irregular fica evidente no momento em que, em junho de 2021, foi instaurado processo licitatório, na modalidade pregão presencial, para a contratação de serviço de locação de veículo pelo período de 12 meses, com valor orçado de R\$ 32.334,60; que a empresa *O&L Locação EIRELI* (CNPJ: 02.401.445/0001-09), com valor adjudicado de R\$30.120,00, sendo pago um total de R\$ 10.040,00 no ano de 2021.

Ademais, foi realizado mais um pagamento em favor da empresa *O&L Locação EIRELI*, no valor de R\$ 2.500,00 (doc. 122, p. 71), relativo ao contrato originado no processo nº 13/2021, com isso, só essa contratação foi responsável por um pagamento de R\$17.8810,00, valor superior ao estabelecido pela Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 9.412/2018.

Sobre o aspecto das contratações de serviços que apresentam a mesma natureza, na sua essência, o Manual do Ordenador de Despesas, do Conselho Nacional do Ministério Público, descreve que:

Reforçam esse entendimento os Acórdãos TCU nº 834/2008 1ª câmara, Acórdão TCU nº 589/2010-1ª Câmara, Acórdão TCU nº 1.620/2010-Plenário e Acórdão 2.557/2009 – Plenário:

[...] a jurisprudência da Corte de Contas é no sentido de que a ausência de licitação para contratações ou aquisições de mesma natureza, em idêntico exercício, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa, demonstra falta de

planejamento e implica fuga ao procedimento licitatório e fracionamento ilegal da despesa.

O fracionamento ilegal pode ser demonstrado quando as aquisições de bens ou serviços **tratam-se de mesmo subelemento de despesa. Entretanto, aquisições em subelementos diferentes também podem ser considerados irregulares quando, na verdade, apresentarem essência de mesma natureza.** Afinal, conforme **os princípios contábeis** nacionais e internacionais, **a essência deve prevalecer sobre a forma.** (Manual do Ordenador de Despesas / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília : CNMP, 2014. p. 114). (grifo nosso).

Com isso, evidencia-se, também, o indício de fracionamento de despesas na contratação da empresa *I e E do Nascimento Tecnologia Soluções em Gestão*, para realização de serviço de locação de software, com classificação da despesa: 3.3.90.39.11 – Locação de Softwares, no valor de R\$ 16.200,00, quando se soma às outras duas contratações realizadas com a empresa *Barbosa & oliveira Consultoria em Gestão Pública*, conforme demonstrada na Tabela 2.5.5a.

Dando seguimento às análises das contratações realizadas pela Câmara, foi constatado que em outras 02 (duas) contratações há indícios de fracionamento de despesas, pois se deram por meio de dispensa de licitação, com a justificativa com base no valor, amparado no art. 24, II, da Lei de Licitações (doc.99, p.81-83 e doc. 140, p. 34-36), conforme tabela abaixo:

Tabela 2.5.3c Contratações para Serviços Técnicos Profissionais

Subelemento da despesa: 3.3.90.39.05 – Serviços Técnicos profissionais					
Nº do Processo	Modalidade	Objeto	Empresa	CNPJ	Valores Pagos
5/2021	Dispensa 2/2021	Outros Serviços de Informática (doc. 18, p. 3)	Marcos Antônio Barbosa Maciel-ME	08.400.963/0001-94	R\$ 13.200,00
17/2021	Dispensa 14/2021	Serviços de Cópias e Reprodução de Documentos (doc. 18, p. 2)	Vinícius Mateus C Oliveira Informática - EPP	14.351.387/0001-35	R\$ 15.540,00

Fonte: e-TCEpe

Conclui-se que as contratações das empresas *Marcos Antônio Barbosa Maciel-ME*, no valor de R\$ 13.200,00 e *Vinícius Mateus C Oliveira Informática – EPP*, no valor de R\$ 15.540,00 dão indícios de houve fracionamento de despesa, pois elas foram contratadas para prestarem serviços que possuem o mesmo subelemento de despesa (3.3.90.39.05 – Serviços Técnicos profissionais) e que a soma desses valores ultrapassaram os limites estabelecidos na Lei nº 8.666/93 c/c o Decreto nº 9.412/2018.

Diante das falhas apontadas, responsabiliza-se o Presidente, Sr. *Gilcelio Oliveira Pontes*, por ordenar despesas com indícios de fracionamento de despesas, quando deveria ter verificado que os valores extrapolavam o limite para contratação mediante dispensa de licitação baseado no valor.

A autorização do pagamento das despesas realizadas por meio de contratação sem licitação privilegiou as empresas *Barbosa & Oliveira Consultoria em Gestão Pública LTDA*, *O&L Locação EIRELI*, *I e E do Nascimento Tecnologia Soluções em Gestão*, *Marcos Antônio Barbosa Maciel-ME* e *Vinícius Mateus C Oliveira Informática – EPP*; afrontando os *princípios da legalidade e da impessoalidade*.

A Coordenadora do Controle Interno, Sra. *Raquel Barbosa de Souza*, também é responsável por não verificar a legalidade e a adequação aos princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, referentes aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pela Câmara de Ferreiros, conforme exigência estabelecidas no inciso XIV, do art. 5º, da Resolução nº 01/2019 do TCE/PE.

A falta de fiscalização das ações realizadas pelo ordenador de despesas em relação às aquisições de combustíveis, caracterizando *culpa in vigilando*, impediu uma ampla competitividade, não garantindo a Administração a escolha da proposta mais vantajosa.

Tendo em vista as irregularidades acima descritas, ficam os responsáveis passíveis de responder por suas condutas dentro do previsto no artigo 337-E da Lei Federal 14.133/2021. A conduta é passível de multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Crítérios:

- Princípio da legalidade;
- Princípio da impessoalidade;
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 23, §2º;
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 23, §5º;
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 24, inciso II;
- Decreto Federal nº 4.412/2018, art. 1º, inciso II, item a;
- Acórdão, Tribunal de Contas da União, nº 2090/2006;
- Acórdão, Tribunal de Contas da União, nº 834/2008;
- Acórdão, Tribunal de Contas da União, nº 2.557/2009;
- Acórdão, Tribunal de Contas da União, nº 589/2010;
- Acórdão, Tribunal de Contas da União, nº 1.620/2010; e
- Resolução do TCE/PE nº 01/2019, art. 5º, inciso XIV.

Evidências:

- Processo Licitatório 4/2021, Dispensa nº 1/2021 (doc. 101 e 102);
- Processo Licitatório 5/2021, Dispensa nº 2/2021 (doc. 99 e 101);
- Processo Licitatório 6/2021, Dispensa nº 3/2021 (doc. 98 e 99);
- Processo Licitatório 7/2021, Dispensa nº 4/2021 (doc. 121);
- Processo Licitatório 13/2021, Dispensa nº 10/2021 (doc. 121 e 122);
- Processo Licitatório 17/2021, Dispensa nº 14/2021 (102, 103 e 140);
- Processo Licitatório 19/2021, Convite nº 1/2021 (doc. 89, 90 e 91);
- Processo Licitatório 20/2021, Pregão Presencial nº 1/2021 (doc. 95, 96 e 97); e
- Nota de empenho nº 085 (doc. 152).

Responsáveis:

- **Nome:** *Gilcelio Oliveira Pontes* – Presidente da Câmara
 - **Conduta:** Ordenar despesas com indícios de fracionamento de despesas, quando deveria ter verificado que os valores extrapolavam o limite para contratação mediante dispensa de licitação baseado no valor.

- **Nexo de Causalidade:** A autorização do pagamento das despesas realizadas por meio de contratação sem licitação privilegiou as empresas *Barbosa & Oliveira Consultoria em Gestão Pública LTDA*, *O&L Locação EIRELI*, *I e E do Nascimento Tecnologia Soluções em Gestão*, *Marcos Antônio Barbosa Maciel-ME* e *Vinicius Mateus C Oliveira Informática – EPP*; afrontando os princípios da legalidade e da impessoalidade.
- **Nome:** *Raquel Barbosa de Souza* – Coordenadora de Controle Interno
 - **Conduta:** Não verificar a legalidade e a adequação aos princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, referentes aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pela Câmara de Ferreiros, conforme exigência do art. 5º, XIV, da Resolução nº 01/2019 do TCE/PE, quando deveria ter sido diligente e exigido que as irregularidades fossem sanadas.
 - **Nexo de Causalidade:** A falta de fiscalização das ações realizadas pelo ordenador de despesas em relação às aquisições de combustíveis, caracterizando *culpa in vigilando*, impediu uma ampla competitividade, não garantindo a Administração a escolha da proposta mais vantajosa.

2.5.6 Índícios de promoção pessoal indevida

Situação Encontrada:

Durante o exercício de 2021 observou-se que **houve promoção pessoal do Presidente da Câmara na publicidade do Poder Legislativo.**

Constatou-se promoção pessoal do Presidente da Câmara Municipal evidenciada em várias publicações no *facebook* e sítio eletrônico do Poder Legislativo (doc. 151)

A promoção pessoal, caracterizada pela prática de ato visando interesses particulares em detrimento das finalidades públicas, pode ser realizada sob diversas formas pelo gestor público, sendo uma delas a publicação de imagens pessoais de peças publicitárias publicadas nas redes sociais e outros meios de comunicação, o que evidencia autopromoção.

A situação foi corroborada pela Recomendação exarada pelo Ministério Público do Pernambuco (Ref. Procedimento Preparatório nº 01560.000.032/2021), publicado no Diário Oficial (Ministério Público de Pernambuco) em 30/11/2021(doc. 150, P. 8 e 9), que definiu:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Gilcélio Pontes Oliveira, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ferreiros, para que se ABSTENHA IMEDIATAMENTE de divulgar ou continuar a divulgar, inclusive, em redes sociais, incluindo-se a retirada das publicações da página do facebook da Câmara de Vereadores, que contenham textos ou imagens que façam referência a sua pessoa ou que demonstrem qualquer tendência à propaganda autopromocional, com o uso indiscriminado de bens e serviços públicos, sob pena de responder por improbidade administrativa.

Um dos prismas do *princípio da impessoalidade* está estipulado na Constituição Federal, em seu artigo 37, §1º, ao vedar a promoção indevida de autoridades ou agentes públicos em ações de publicidade dos atos, programas, ações e campanhas promovidas por entes públicos, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Isto posto, entende-se que o Presidente da Câmara deliberada e reiteradamente praticou atos que violam a Constituição Federal, notadamente o art. 37, §1º, afrontando os *princípios da impessoalidade e da finalidade pública*.

Assim, responsabiliza-se o Sr. *Gilcelio Oliveira Pontes*, Presidente da Câmara Municipal de Ferreiros, pela conduta de publicar no *facebook* e sítio eletrônico da Câmara Municipal fotos que caracterizam a sua promoção pessoal, quando deveria observar que as divulgações das peças publicitárias publicadas nas redes sociais e outros meios de comunicação deveriam ocorrer apenas com fim educativo, informativo ou de orientação social.

A publicidade de imagens do gestor do legislativo caracterizou promoção, que resultou em infração ao art. 37 § 1º da Constituição Federal, afrontando aos *princípios da impessoalidade e da finalidade pública*.

A situação descrita é passível de aplicação de multa prevista no inciso II do artigo 73 da Lei Estadual nº. 12.600/2004, e suas alterações.

Crítérios:

- Princípio da impessoalidade;
- Princípio da finalidade pública; e
- Constituição Federal, Art. 37, §1º.

Evidências:

- Diário Oficial do Ministério Público do Pernambuco (doc. 150); e
- Publicações (doc. 151).

Responsáveis:

- **Nome:** *Gilcelio Oliveira Pontes* – Presidente da Câmara
 - **Conduta:** Realizar publicidade de eventos promovendo o gestor quando deveria primar pela impessoalidade.
 - **Nexo de Causalidade:** A publicidade de imagens do gestor do legislativo caracterizou promoção, que resultou em infração ao art. 37 § 1º da Constituição Federal.

2.5.7 Contrato oneroso e defeso em lei com rádio comunitária

Situação Encontrada:

Verificou-se que a Câmara Municipal de Ferreiros **celebrou contrato oneroso com rádio comunitária para a cessão de horários da programação**.

As Notas de Subempenho e comprovantes de pagamento (doc. 105) evidenciam que a Rádio Comunitária Liberdade FM (CNPJ 02.612.453/0001-02) cedeu à Câmara Municipal horários de sua programação para transmissão das sessões ordinárias do Poder legislativo.

Além do sobredito, há pagamentos de R\$ 200,00 mensais, durante 10 meses, que totalizam R\$2.000,00 anuais, conforme a descrição do empenho: “Valor que se paga referente aos serviços de radiodifusão para a transmissão das sessões ordinárias deste Poder Legislativo”.

As rádios comunitárias estão disciplinadas pela Lei nº 9.612/1998 que define o serviço de radiodifusão comunitária como a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, **sem fins lucrativos**, com sede na localidade de prestação do serviço, *caput* do art. 1º do aludido diploma legal.

Além da própria definição da prestação do serviço de radiodifusão comunitária determinar que essas entidades serão obrigatoriamente sem fins lucrativos, há dispositivo que impede as mencionadas entidades de firmarem contratos onerosos para prestação de serviços com outras entidades. É a inteligência do art. 11 da Lei nº 9.612/98:

Art. 11. A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária **não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras**, religiosas, familiares, **político-partidárias ou comerciais**. (grifo nosso).

Do dispositivo acima, entende-se que a vedação de formalização de vínculos que impliquem na subordinação ou sujeição se aplica tanto a entidades privadas quanto a públicas, tendo em vista que não há ressalvas, logo, a contraprestação pecuniária veiculada na descrição dos empenhos (doc. 105) infringe as disposições legais acima postas.

Não obstante o já noticiado, a Lei nº 9.612/1998 ainda estabelece no art. 19 que as rádios comunitárias estão impedidas de ceder ou arrendar horários de sua programação. A saber: “Art. 19. **É vedada a cessão ou arrendamento** da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou **de horários de sua programação**”. (grifo nosso).

Da legislação apresentada, extrai-se que as rádios comunitárias não estão autorizadas a firmar vínculos que obriguem a transmissão de conteúdo. Conclui-se que a obrigação do vínculo entre o Poder Legislativo e a Rádio Comunitária é ilegal, visto que a contraprestação pecuniária veiculada na descrição dos empenhos (doc. 105), que prescreve a cessão de horários para veiculação das sessões ordinárias, dando a definição da prestação do serviço, afronta o disposto no art. 19 da Lei nº 9.612/1998.

Seguem decisões exaradas no âmbito das Cortes de Contas da federação:

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

PARECER EM CONSULTA 0003/2019

Processo: 08967/2018-2

PARECER CONSULTA

01) Quanto ao primeiro questionamento, **em razão das rádios comunitárias estarem impedidas de firmar contratos onerosos com qualquer entidade**, quer seja pública ou privada, **o Poder Legislativo Municipal não pode contratar rádios comunitárias para divulgação de seus atos**. A divulgação institucional dos atos do Poder Legislativo, como por exemplo, transmissão das sessões ordinárias pelas rádios comunitárias, somente poderá ocorrer de forma gratuita e por interesse restrito das Rádios Comunitárias. (grifos nossos)

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Processo nº 006499-02.00/08-2

Voto do Relator:

[...]

A Supervisão consigna que a assinatura do convênio infringiu o princípio da legalidade porque a LF nº 9.612/1998 permite apenas patrocínios sob a forma de apoio cultural. Além disso, houve infringência ao Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária (Decreto nº 2.615/1998, artigo 40 e incs. VI e IX), que veda o vínculo de subordinação a outra entidade e prevê espaço gratuito para publicações de interesse da comunidade (fls. 260 e 261).

[...]

Em conclusão, à vista das considerações elencadas, em especial, o conjunto de regras incidentes na relação, que limitam a atuação desse tipo especial de emissora, entendo que, mesmo sob a forma de convênio, resta afastada a possibilidade de contratação onerosa de uma rádio comunitária para realizar a veiculação de informações de interesse da Administração.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº 2037/2009-TCE/RO

ASSUNTO: Consulta

ANÁLISE DO RELATOR E VOTO

9. Nesse aspecto, descarto inteiramente a possibilidade de celebração de contrato de prestação de serviços entre o Poder Público e as Rádios Comunitárias, tendo em vista que, neste instrumento as características principais são a onerosidade (remunerar na forma convencionada) e a comutatividade (estabelecer compensações recíprocas e equivalentes entre as partes), além da posição de supremacia da administração sobre o particular, a qual se revela por meio das cláusulas exorbitantes, havendo, por conseguinte, impedimento legal acerca da finalidade e princípios da radiodifusão comunitária, consoante artigo 3º e 4º da Lei 9.512/98, bem como às regulamentações do Ministério das Comunicações acerca da matéria (item 7.2.1 ut retro), onde veda a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de intervalos.

Alinhado com o entendimento exposto, tem-se o Acórdão T.C. nº 0583/15 emitido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco. Ei-lo:

PROCESSO TCE-PE Nº 1501707-2

ACÓRDÃO T.C. Nº 0583/15

II. Não é possível a celebração de contrato de prestação de serviços de publicidade entre o Poder Público e uma rádio comunitária, tendo em vista as disposições dos artigos 11, 18 e 19 da Lei nº 9.612/98.

Responsabiliza-se o Sr. *Gilcelio Oliveira Pontes*, Presidente da Câmara, por contratar onerosamente e contra “legem” rádio comunitária para cessão de horários de programação, quando deveria ter realizado ampla pesquisa de preços entre as empresas de radiodifusão do município de Ferreiros e municípios circunvizinhos com a amplitude de divulgação desejada pelo Legislativo para, conforme o caso, instruir procedimento de licitação com ampla publicidade para selecionar proposta mais vantajosa para divulgação institucional, firmando contrato com outra rádio que não seja enquadrada como rádio comunitária.

A contratação onerosa de rádio comunitária para a cessão de horários de programação implicou numa prestação de serviço proibida pela legislação em vigor.

A situação relatada é passível de aplicação de multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº. 12.600/2004, e suas alterações.

Crítérios:

- Lei Federal, Nº 9612/1998, Art. 1º, caput;
- Lei Federal, Nº 9612/1998, Art. 11, caput;
- Lei Federal, Nº 9612/1998, Art. 19, caput;
- Parecer, Tribunal de Contas do Estado, ES, Nº 3/2019; e
- Acórdão - Plenário, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 583/2015.

Evidências:

- Notas de Subempenho e comprovantes de pagamento (doc. 105).

Responsáveis:

- **Nome:** *Gilcelio Oliveira Pontes* – Presidente da Câmara
 - **Conduta:** Contratar onerosamente e contra “legem” rádio comunitária para cessão de horários de programação, quando deveria ter realizado ampla pesquisa de preços entre as empresas de radiodifusão de ferreiros e municípios circunvizinhos com a amplitude de divulgação desejada pelo Legislativo para, conforme o caso, instruir procedimento de licitação com ampla publicidade para selecionar proposta mais vantajosa para divulgação institucional, firmando contrato com outra rádio que não seja enquadrada como rádio comunitária.
 - **Nexo de Causalidade:** A contratação onerosa de rádio comunitária para a cessão de horários de programação implicou numa prestação de serviço proibida pela legislação em vigor.

2.5.8 Indícios de superfaturamento na locação de veículos

Situação Encontrada:

Ao analisar os processos licitatórios nº 07/2021, 13/2021 e 20/2021 (doc. 95, 96, 97, 121 e 122), que trata da locação de um veículo pela Câmara Municipal de Ferreiros, verificou-se **indícios de superfaturamento no montante de R\$ 10.735,96**, conforme demonstrado no decorrer desta análise.

A Câmara de Ferreiros contratou serviço de locação de 1 (um) veículo durante o período de janeiro a dezembro de 2021 (12 meses), sendo 1 (um) veículo VW Gol 1.0 Flex 12V 5P, nos meses de janeiro e fevereiro e 1 (um) veículo Fiat Siena Attractive 1.0 Flex 8V 4P, no período de março e dezembro, alegando que a edilidade não possuía nenhum veículo próprio e necessitava contratar o serviço de locação para realizar os deslocamentos de servidores, presidente e vereadores, visando atender diversas atividades administrativas. Ao total foram realizadas três contratações, sendo duas delas por dispensa (doc. 121 e 122), em razão do valor, e uma por meio do Pregão Presencial nº 01/2021 (doc. 95, 96 e 97), as quais a empresa *O & L Locação Eireli* foi a contratada em todos os processos.

Superfaturamento:

A fim de identificar se o valor contratado pela Câmara de Ferreiros para a locação do veículo em análise era razoável e econômico para a administração, realizou-se composição de custos baseada em valores de mercado e legislações vigentes.

Após finalizar a identificação dos custos para os veículos objetos das contratações (VW Gol 1.0 Flex 12V 5P 2020/2021 e Fiat Siena Attractive 1.0 Flex 8V 4P 2019), verificou-se que houve superfaturamento no montante de R\$ 10.736,33, conforme demonstrado na Tabela 2.5.8a que se segue:

Tabela 2.5.8a Comparativo de valores

Comparativo valores Câmara versus TCE/PE					
Vigência do contrato	Valor mensal contratado pela Câmara (R\$) [A]	Valor mensal orçado pelo TCE-PE (R\$) [B]	Diferença mensal (R\$) [C = A - B]	Diferença total durante a vigência do contrato (R\$)	Diferença (%) [C / A x 100]
Janeiro e fevereiro	2.690,00	1.839,37	850,63	1.701,26	46,26
Março a julho	2.500,00	1.601,53	898,47	4.492,35	56,10
Agosto a dezembro	2.510,00	1.601,53	908,47	4.542,35	56,72

Para fins de discriminação do valor encontrado, colaciona-se tabela resumida com os valores adotados pela equipe de auditoria para todos os itens que compõem os custos fixos, custos variáveis e taxa de BDI.

Tabela 2.5.8b Gastos com veículo Gol

VW Gol 1.0 Flex 5p 2020/2021	
Descrição do custo	Valor mensal orçado pelo TCE/PE (R\$)
Depreciação	461,69

VW Gol 1.0 Flex 5p 2020/2021	
Descrição do custo	Valor mensal orçado pelo TCE/PE (R\$)
IPVA	115,42
Licenciamento Anual	7,30
Seguro Obrigatório	0,44
Seguro Facultativo	269,32
Pneus	78,75
Lubrificantes	76,84
Manutenção	461,69
Valor do BDI	367,72
TOTAL MENSAL	1.839,17
TOTAL 2 MESES	3.678,33

Tabela 2.5.8c Gastos com veículo Siena

Fiat Siena Attractive 1.0 Flex 8V 4P 2019	
Descrição do custo	Valor mensal orçado pelo TCE/PE (R\$)
Depreciação	396,15
IPVA	99,04
Licenciamento Anual	7,30
Seguro Obrigatório	0,44
Seguro Facultativo	231,09
Pneus	78,75
Lubrificantes	72,41
Manutenção	396,15
Valor do BDI	320,20
TOTAL MENSAL	1.601,53
TOTAL 10 MESES	16.015,34

a) Depreciação:

O cálculo da depreciação é necessário para determinar, em função do valor de mercado do veículo, o custo a ser suportado pelo proprietário pela perda de valor de seu ativo, ou seja, a depreciação operacional.

Para fins de cálculo da depreciação, buscou-se referências de mercado e se baseou em pesquisas feitas com critérios bem definidos, realizada por uma entidade reconhecida nacionalmente por esse tipo de pesquisa, a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe). Através dos dados divulgados pela Tabela FIPE, constantes no site www.fipe.org.br, foi possível obter valores parâmetros para calcular o valor residual dos veículos.

A partir do valor de aquisição utilizou-se como referência a mesma fórmula de depreciação utilizada pela entidade (valor depreciável é igual a 60% do valor de aquisição,

dividindo em seguida por 60 meses), conforme é demonstrado nas Tabelas 2.5.8d e 2.5.8e a seguir:

Tabela 2.5.8d Depreciação do veículo Gol

Veículo Base de Cálculo: VW Gol 1.0 Flex 12v 5p 2020/2021			
DEPRECIAÇÃO MENSAL			
Ano	Custo de Aquisição	Depreciação (2 meses)	Depreciação (mensal)
	(A)	$(B = 0,60 \cdot va / 5 \cdot 12) \cdot 2$	$(C = B / 2)$
dez//2020	46.169,00	923,38	461,69
Depreciação a contabilizar			461,69
Fonte: Consultas às tabelas FIPE (doc. 142).			

Tabela 2.5.8e Depreciação do veículo Siena

Veículo Base de Cálculo: Fiat Siena ATTRACTIVE 1.0 Flex 8v 4p 2019			
DEPRECIAÇÃO MENSAL			
Ano	Custo de Aquisição	Depreciação (2 meses)	Depreciação (mensal)
	(A)	$(B = 0,60 \cdot va / 5 \cdot 12) \cdot 10$	$(C = B / 2)$
fev//2021	39.615,00	3.961,50	396,15
Depreciação a contabilizar			396,15
Fonte: Consultas às tabelas FIPE (doc. 142).			

b) Licenciamento e Seguros:

O custo com licenciamento e seguros é composto pelos itens: IPVA, licenciamento anual, seguro obrigatório e seguro facultativo.

Com relação ao IPVA, salienta-se que a Lei nº 10.849/92 estabeleceu as alíquotas específicas para cada tipo de veículo. No caso do veículo em análise, o percentual utilizado foi de 3% sobre seu valor de aquisição, conforme o art. 7, inciso VI “a” da legislação supracitada, atingindo o valor mensal de R\$ 115,42, demonstrado através do seguinte cálculo: $[(0,03 \cdot 46.169,00) / 12]$, para o veículo Gol; e R\$ 99,04, demonstrado através do seguinte cálculo: $[(0,03 \cdot 39.615,00) / 12]$, para o veículo Siena.

O valor do licenciamento anual, por sua vez, foi adotado de maneira fixa por esta auditoria no total de R\$ 87,60, gerando o valor mensal de R\$ 7,30 se considerados os 12 meses. Determinado gasto foi baseado na Lei nº 7.550/1977 (alterada pela Lei nº 15.602/2015) que dispõe sobre a taxa de fiscalização e utilização de serviços públicos do estado de Pernambuco.

No caso do seguro obrigatório, utilizou-se o valor de R\$ 5,23 anual e R\$ 0,44 mensal, baseando-se no DPVAT do ano de 2021 para o estado de Pernambuco para táxis, carros de aluguel e aprendizagem (doc. 143).

Por fim, para o seguro facultativo, aplicou-se a alíquota de 7% sobre o custo de aquisição do veículo, objetivando mensurar valor aceitável de seguro por categoria de veículo. O percentual utilizado foi considerado tendo em vista a proximidade com o parâmetro descrito no CADTERC, o qual reconhece 7,62% menos PIS/COFINS (doc.144) para alíquota

de seguro de veículos seminovos. Resulta-se, assim, o valor mensal de R\$ 269,32, demonstrado através do seguinte cálculo: $[(0,07 \times 46.169,00)/12]$, para o veículo Gol; e R\$ 231,09, demonstrado através do seguinte cálculo: $[(0,07 \times 39.615,00)/12]$, para o veículo Siena.

c) Pneus:

Os itens “c, d, e”, abaixo explicados, compõem os custos variáveis da composição. Para mensurá-los, é necessário estimar a quilometragem de uso do veículo.

Considerando o mapa de controle de abastecimento e de deslocamento de veículos (doc. 107), estimou-se que a distância máxima tolerável de rodagem seria de 2.100 km ao mês.

Estimada a quilometragem a ser utilizada como base para os custos variáveis, retrata-se inicialmente o custo dos pneus. Através de cotação de preços e considerando a ideia de múltiplos modelos em mercado, essa análise evidenciou o valor médio de R\$ 375,00 para o pneu 175/65R14 82t (doc. 145), modelo utilizado para esse veículo.

Ainda, o valor de R\$ 375,00 para o pneu deve ser multiplicado por 4 (quatro), considerando que o carro possui 4 pneus, e, em seguida, dividido pela quilometragem necessária para a troca de pneus, considerado por esta auditoria em 40.000km. Com isso, chega-se ao custo unitário por quilômetro de R \$0,0375. Por fim, multiplica-se pela distância mensal percorrida de 2.100 km para este caso e chega-se ao valor de R\$ 78,75 mensais gastos com pneus, demonstrados através do seguinte cálculo: $\{[(375,00 \times 4)/40.000] \times 2.100\} = 78,75$.

d) Lubrificantes:

Considerando troca de lubrificante de motor a cada 10.000 km, e uma estimativa de 2.100 km rodados por mês, capacidade do cárter de 4 litros e o valor do kit troca de óleo para o veículo Gol R\$ 365,90 e para o Siena de 344,82 (doc. 146), chegou-se ao montante de R\$ 76,84 mensais, demonstrados através do seguinte cálculo: $[(365,90)/10.000] \times 2.100 = 76,84$, para o Gol, e 72,41 mensais, demonstrados através do seguinte cálculo:

$$[(344,82)/10.000] \times 2.100 = 72,41, \text{ para o Siena.}$$

e) Manutenção:

O valor previsto para a manutenção é/deve ser suficiente para manter os equipamentos em plenas condições de operação por toda a duração do contrato. É fato que as despesas com manutenção acontecem em função das condições mais ou menos severas de utilização do veículo e que qualquer tipo de generalização deve ser precedida de estudos e justificativas.

Por outro lado, pela ausência de melhor fonte, esta equipe de auditoria utilizará como referência o estudo desenvolvido pela Associação Nacional do Transporte de Cargas, que em seu “Manual de Cálculo de Custos e Formação de Preços do Transporte Rodoviário” faz as seguintes considerações:

O custo de manutenção (PM) corresponde à previsão de despesas mensais com peças, acessórios e material de manutenção do veículo. Uma vez apuradas, essas despesas devem ser divididas pela quilometragem mensal percorrida, para se obter o valor por quilômetro. Corresponde a 1% do valor do veículo completo e sem pneus, por mês. Cabe a cada empresa determinar o valor mais preciso e adequado para este parâmetro.

Diante disso, adotou-se a alíquota mensal de 1% sobre o custo de aquisição do veículo, chegando-se ao custo mensal de manutenção de R\$ 461,69, demonstrado através do seguinte cálculo: $(46.169,00 \times 0,01)$, para o Gol, e R\$ 396,15, demonstrado através do seguinte cálculo: $(39.615,00 \times 0,01)$, para o Siena.

f) Valor do BDI:

BDI é uma taxa que se adiciona ao custo de um bem ou serviço para cobrir as despesas indiretas que tem o fornecedor, mais o risco do empreendimento, as despesas financeiras incorridas, os tributos incidentes na operação, eventuais despesas de comercialização e o lucro do empreendedor.

Adotou-se a alíquota do BDI de 24,99% por ano, por considerá-la razoável e por ter sido essa a indicada pelo CADTERC (doc. 149, p. 92 e 101), alcançando o montante de R\$ 257,72 mensais, para o Gol, e R\$ 264,10 mensais, para a Siena através da multiplicação da taxa de BDI pela soma dos custos fixos e variáveis, conforme demonstrado nas Tabelas 2.5.8f e 2.5.8g a abaixo:

Tabela 2.5.8f Custo total do veículo Gol

Custo Total do Veículo por mês s/ BDI - VW Gol 1.0 Flex 12v 5p 2020/2021					
1 – Custos	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1.1	Total dos Custos Fixos	Mês	1,00	854,17	
1.2	Total dos Custos Variáveis	Mês	1,00	617,28	
1.3	Total dos Custos s/ BDI	Mês	1,00	1.471,45	
Custo (mensal)					1.471,45
Custo Total do Veículo por mês c/ BDI					
2 – Custos	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
2.1	Custo Total do Veículo por mês s/BDI	Mês	1,00	1.471,45	
2.2	Valor do BDI	%	24,99	367,72	
Custo Final (mensal)					1.839,17

Tabela 2.5.8g Custo total do veículo Siena

Custo Total do Veículo por mês s/ BDI - Fiat Siena ATTRACTIVE 1.0 Flex 8v 4p 2019					
1 – Custos	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1.1	Total dos Custos Fixos	Mês	1,00	734,02	
1.2	Total dos Custos Variáveis	Mês	1,00	547,31	
1.3	Total dos Custos s/ BDI	Mês	1,00	1.281,33	
Custo (mensal)					1.281,33
Custo Total do Veículo por mês c/ BDI					
2 – Custos	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
2.1	Custo Total do Veículo por mês s/BDI	Mês	1,00	1.281,33	
2.2	Valor do BDI	%	24,99	320,20	
Custo Final (mensal)					1.601,53

Após toda a demonstração da composição de custos realizada e a fim de dar maior embasamento e fidedignidade nos valores apontados, fez-se uma comparação de preços com o mercado e o site do CADTERC - Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados.

Para obter valores de mercado na locação do veículo, utilizou-se o site da empresa Unidas Livre (movidazerokm.com.br), reconhecida nacionalmente neste ramo de serviço (doc.148).

O CADTERC (www.cadterc.sp.gov.br), por sua vez, é um site institucional que objetiva divulgar as diretrizes para contratações de fornecedores de serviços terceirizados pelos órgãos da Administração Pública, com padronização de especificações técnicas e valores limites (preços referenciais) para serviços comuns, tais como o de locação. Desta forma, os valores demonstrados no CADTERC também foram utilizados como base de comparação para esta auditoria (doc. 147).

Tabela 2.5.8h Comparativo TCE/PE, CADTERC e Cotação de Mercado

Comparativo TCE/PE, CADTERC e Cotação de Mercado				
Periodicidade	Valor orçado pelo TCE-PE (R\$) [A]	Valor orçado pelo CADTERC (R\$) [B]	Valor orçado pela cotação de mercado (R\$) [C]	Média CADTERC e cotação de mercado (R\$) [D = (B + C) / 2]
Janeiro e fevereiro	1.839,17	1.513,75	1.769,40	1.641,57
Março a dezembro	1.601,53	1.513,75	1.769,40	1.641,57

Observando-se os dados acima, conclui-se que os valores apurados (R\$ 1.839,17 e R\$ 1.601,53) são condizentes com a média dos valores apontados pelo CADTERC e pesquisados no mercado (R\$ 1.513,75 e R\$ 1.769,40), fato que corrobora a fidedignidade da composição de custos elaborada.

Reforça-se, portanto, o argumento de que há superfaturamento nos valores indicados pela Câmara de Ferreiros, uma vez que o valor total anual de R\$ 30.430,00 é 54,52% maior do que o cotado pelo TCE/PE, 67,51% maior do que a média do CADTERC e 43,32% com a cotação de mercado.

Conclui-se, portanto, que a contratação de locação de veículo pelo valor praticado não reflete valores razoáveis para a administração pública, indo de encontro aos *princípios da economicidade e da razoabilidade*.

Caso o valor mensal mais baixo que foi pago, R\$ 2.500,00, estivesse correto, ainda assim estaria afrontando o *princípio da razoabilidade*, pois, com esse valor, o veículo mais novo (VW Gol 1.0 Flex 12v 5p 2020/2021) poderia ser adquirido em apenas 18,47 meses, considerando o valor de aquisição de R\$ 46.169,00 (mês de dezembro de 2020), valor que poderia ser utilizado para tomada de decisão do gestor, em janeiro de 2021, e desconsiderando os custos de manutenção ($46.169,00 / 2.500 = 18,47$ meses). No caso de considerar todos os custos de manutenção e gastos necessários para que o veículo possa ser utilizado, dentre eles os custos fixos e variáveis mencionados acima, menos o valor do IPVA (imunidade tributária)

o veículo poderia ser adquiridos no período de 26,78 meses (1.839,17 - IPVA [115,42] = R\$ 1.723,75 mensais).

A locação, ao invés da aquisição, nessa situação, só se justificaria caso a Câmara de Vereadores fosse necessitar do veículo por um curto espaço de tempo e para alguma demanda pontual, todavia, não é essa a questão, pois verificou-se que, por meio do pregão Presencial nº 01/2021, Contrato nº 21/2019 (doc. 95, 96 e 97), a Câmara de Ferreiros contratou na data de 18/08/2021 idêntico objeto com vigência pelo período de 12 meses junto da mesma empresa que havia prestado o serviço de locação nas Dispensas nº 10/2021 e 10/2021, qual seja a O & Locação EIRELI.

Dessa forma, presume-se que tal edilidade necessita de um veículo de maneira permanente, sendo interessante ponderar pela aquisição do veículo, ou que, pelo menos, questionasse os valores praticados.

Dessa forma, responsabiliza-se o presidente da Câmara Municipal de Ferreiros, Sr. *Gilcelio Oliveira Pontes*, pela conduta de locar veículos com valores superestimados, quando deveria ter realizado uma ampla pesquisa de preços de mercado, avaliando a economicidade da respectiva contratação.

A locação de veículos sem a realização de uma ampla pesquisa de preços praticados no mercado e sem a averiguação da economicidade da contratação resultou em contratação com preços acima do mercado e com preços superfaturados, resultando no montante anual de R\$ 10.735,96.

A conduta descrita também é passível da sanção decorrente da aplicação da multa prevista no inciso II, do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, e suas alterações.

Critérios:

- Princípio da economicidade;
- Princípio da finalidade pública; e
- Princípio da razoabilidade.

Evidências:

- Processo licitatório nº 20/2021 (doc. 95, 96 e 97);
- Processos licitatórios nº 07/2021 e 13/2021 (doc. 121 e 122);
- Tabela FIPE (doc. 142);
- DPVAT do ano de 2021 para o Estado de Pernambuco (doc. 143);
- Referência CADTERC - Seguro opcional (doc. 144);
- Cotação pneus (doc. 145);
- Cotação kit manutenção (doc. 146);
- Referência CADTERC – locação de veículo (doc. 147);
- Cotação de mercado – carro por assinatura (doc. 148); e
- Referência CADTERC - BDI (doc. 149).

Responsáveis:

- **Nome:** *Gilcelio Oliveira Pontes* – Presidente da Câmara

- **Conduta:** Locar veículos com valores superestimados, quando deveria ter realizado pesquisa de ampla pesquisa de preços de mercado e exigido a planilha de composição de custos para avaliar a economicidade da respectiva contratação.
- **Nexo de Causalidade:** A locação de veículos sem a realização de pesquisa de preços praticados no mercado e sem a exigência de apresentação pela contratada de planilha de composição de custos para averiguação da economicidade resultou em contratação com preços acima do mercado e com preços superfaturados, resultando no montante anual de R\$ 10.735,96.

2.5.9 Deficiência no controle das despesas com combustível e sua irregular liquidação

Situação Encontrada:

Através da análise realizada entre os empenhos, notas fiscais e planilhas de controle da Câmara Municipal de Ferreiros para a aquisição de combustíveis, tornou-se possível identificar **deficiência no controle das despesas com aquisição de combustíveis e sua irregular liquidação**.

No intuito de obter os empenhos e documentação comprobatória dos pagamentos de combustíveis da Câmara Municipal enviou-se o Ofício TCE/IRSU/e-TCEPE nº 136785/2022 (doc. 72) com as seguintes solicitações:

19. Relação de veículos (próprios ou locados) da Câmara Municipal de Ferreiros informando o tipo, ano, placa, modelo, motorista, etc;
20. Cópia do mapa de controle de abastecimento e de deslocamento de veículos;
21. Cópia dos documentos comprobatórios das despesas com combustível (Notas de Empenho, recibos, Notas Fiscais, etc.);
22. Cópia dos documentos que atestem a forma que o controle da utilização dos combustíveis é realizado na Câmara;

Em resposta, a Câmara enviou a documentação, qual seja: relação dos veículos, mapa de controle, empenhos e notas fiscais (doc. 106, 107, 108 e 109). Inicialmente foi realizada à averiguação dos pagamentos das aquisições de combustíveis realizados no exercício de 2021, tendo a análise permitido constatar que esses pagamentos não foram processados em consonância com as decisões deste Tribunal de Contas e com dispositivos da Lei Federal nº 4.320/64.

O mapa e controle de combustível (doc. 107) possui as informações relativas ao destino, data de saída e retorno, relatório, veículo (modelo, marca e placa), posto, tipo de combustível, valor do litro, km por litro, km rodado e valor total; não trazendo o nome dos condutores.

As notas de empenhos emitidas em favor do fornecedor de combustível, bem como as notas fiscais, não possuem, em sua totalidade, os dados dos condutores dos veículos (nome completo, função/cargo e CPF), o atesto de condutores autorizados (no caso específico das notas fiscais) e a data do abastecimento.

Observa-se nas notas de empenhos (doc. 108), emitido pela Câmara Municipal, a seguinte descrição genérica: “valor que se paga referente ao fornecimento de combustíveis e

lubrificantes para veículo”, trazendo também o modelo, marca, placa e o mês de referência. Já nas notas fiscais (doc. 108), as únicas identificações encontradas são em relação a qual tipo de combustível foi consumido, sua quantidade e valor, estando pendentes informações essenciais e necessárias para comprovar a correta liquidação da despesa por parte da edilidade.

Evidencia-se que existem 13 dos 36 controles de combustíveis (doc. 109) que possuem autorização com mais de 60 litros de gasolina, ou seja, quantidades maiores que as capacidades dos tanques de combustíveis dos veículos (Gol, Siena e moto CG 160 Fan) que foram utilizados pela Câmara .

A situação encontrada fere o Acórdão T.C. Nº 893/14 relativa ao julgamento do Processo T.C. Nº 1070050-0 da Prestação de Contas do Gestor do Município de Itaíba, que assim dispõe no Item III:

ACÓRDÃO T.C. Nº 893/14

[...]

Item III – Quanto à licitação e contratação do fornecimento de combustíveis para frota de veículos:

[...]

Nas Notas Fiscais da empresa contratada, ou documentos anexos, devem constar, de forma detalhada, **as datas dos abastecimentos, os dados dos veículos (placa, modelo) e condutores (nome completo, função/cargo e CPF), quantidade de litros e preços unitários dos produtos consumidos, etc.**, sendo vedada a emissão de Notas Fiscais Genéricas consolidando as despesas do período.

Deve-se condicionar o pagamento ao ato de atesto nas Notas Fiscais pelos condutores autorizados. (grifo nosso)

No mesmo sentido, a falta de demonstração, de forma individualizada, do consumo por veículo abastecido já foi motivação para julgamento de contas irregulares, nos termos de decisão desta Corte de Contas, *in verbis*:

ACÓRDÃO T.C. Nº 604/11:

[...]

CONSIDERANDO a **realização de despesas com combustíveis sem a devida especificação, sem a indicação do período e sem individualização do veículo**, no valor total de R\$ 277.624,64, caracterizando infração à Lei Federal nº 4320/64;

[...]

Julgar IRREGULARES as contas da Sra. Anne Lúcia Torres Campos de Lira, Secretária de Saúde e Ordenadora de Despesa do Fundo Municipal de Saúde de Custódia, relativas ao exercício financeiro de 2008, imputando-lhe um débito no valor de R\$ 277.624,64, [...]. (grifo nosso)

A ausência de informações evidencia a falta de controle pela Câmara Municipal de Ferreiros no que se refere às despesas com combustíveis, uma vez que não evidencia a comprovação da situação fática que ocasionou os pagamentos, bem como possibilita a ocorrência de desvio de recursos para finalidades contrárias às da Administração Pública.

A Lei Federal nº 4.320/64 estabelece nos arts. 62 e 63 critérios para o pagamento e a liquidação das despesas, *ipsis litteris*:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Corroborando a ideia de deficiência de controle, tem-se a incompletude no preenchimento da planilha de controle de combustíveis. Ao analisar-se a planilha, verifica-se que não foi informado o horário de saída e chegada de cada viagem e qual motorista era responsável.

Consoante o art. 62 da Lei Federal nº 4.320/64, o pagamento da despesa só será efetuado, quando ordenado, após sua regular liquidação, sendo que esta deverá consistir na verificação do direito adquirido pelo credor (fase anterior ao pagamento), **com base em comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, com o fim de apurar a origem e o objeto do que se deve pagar** (art. 63, § 1º, inciso I c/c § 2º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64).

Registre-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que compete ao gestor público comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos utilizados, apresentando os documentos necessários para tanto, cabendo para si, portanto, o ônus da prova:

TCU - PLENO - ACÓRDÃO Nº 1656/2006

[...]

3. há que se destacar, ainda, que, **além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.** assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

7. a jurisprudência desta corte de contas **é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.** esse entendimento está assentado nos seguintes julgados: Acórdãos TCU 11/97 - plenário; 87/97 - segunda câmara; 234/95 - segunda câmara; 291/96 - segunda câmara; 380/95 - segunda câmara; e decisões 200/93 - plenário; 225/95 - segunda câmara; 545/92 - plenário; e encontra fundamento no art. 93 do decreto-lei 200/67, o qual dispõe que: **‘quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes.’**

12. **é fato que a gestão de recursos públicos provoca a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 113 da lei n.º 8.666/1993, de modo que cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, apresentando os documentos necessários para tanto.** (grifos nossos).

Destarte, conclui-se que as deficiências nos controles da administração em relação aos gastos com pagamento de combustíveis, bem como autorização de pagamentos dessas despesas sem a devida comprovação, contrariou o disposto nos já mencionados artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, bem como impossibilitou a comprovação de que os dispêndios utilizados para a aquisição de combustíveis foram, de fato, utilizadas para fins públicos.

Diante do exposto, recai a responsabilização sobre o Sr. *Gilcelio Oliveira Pontes* da Câmara Municipal de Ferreiros, pela conduta de ordenar o pagamento de despesas com combustível cuja liquidação se deu de forma irregular, quando deveria fazê-lo apenas por meio de documentação capaz de assegurar a adequada comprovação do objeto e sua destinação para fins públicos, com as informações básicas e essenciais na planilha de controle.

A ordem para o pagamento de despesas com combustível cuja liquidação se deu de forma irregular, sujeitou a Câmara Municipal de Ferreiros ao risco de adquirir combustíveis que podem não ter sido usados, em sua integralidade, para os devidos fins públicos.

Por fim, responsabiliza-se a Sra. *Raquel Barbosa de Souza*, Coordenadora de Controle Interno da Câmara Municipal, por negligenciar a fiscalização das ações realizadas pelo ordenador de despesas em relação às aquisições de combustíveis, caracterizando *culpa in vigilando*, quando deveria ter atentado para a errônea liquidação do objeto, em consequência da ausência de adequada comprovação do gasto.

A falta de fiscalização das ações realizadas pelo ordenador de despesas em relação às aquisições de combustíveis, caracterizando *culpa in vigilando*, afronta o *princípio da finalidade pública* devido a inadequada comprovação do gasto.

Tal conduta é passível da sanção decorrente da aplicação da multa prevista no inciso III, do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Crítérios:

- Princípio da finalidade pública;
- Lei Federal, Nº 4320/1964, Art. 62;
- Lei Federal, Nº 4320/1964, Art. 63, caput;
- Lei Federal, Nº 4320/1964, Art. 63, §1º, inciso I;
- Lei Federal, Nº 4320/1964, Art. 63, §2º, inciso III;
- Acórdão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 604/2011;
- Acórdão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 893/2014; e
- Acórdão, Tribunal de Contas da União, Nº 1656/2006.

Evidências:

- Relação dos veículos (doc. 106);
- Mapa e controle de combustível (doc. 107)
- Empenhos e Notas Fiscais dos combustíveis (doc. 108); e
- Controle de combustível (doc. 109).

Responsáveis:

- **Nome:** *Gilcelio Oliveira Pontes* – Presidente da Câmara
 - **Conduta:** Ordenar o pagamento de despesas com combustível cuja liquidação se deu de forma irregular, quando deveria fazê-lo apenas por meio de documentação capaz de assegurar a adequada comprovação do objeto e sua destinação para fins públicos.
 - **Nexo de Causalidade:** A ordem para o pagamento de despesas com combustível cuja liquidação se deu de forma irregular, sujeitou a Câmara Municipal de Ferreiros ao risco de adquirir combustíveis que podem não ter sido usados, em sua integralidade, para os devidos fins públicos.
- **Nome:** *Raquel Barbosa de Souza* – Coordenadora do Controle Interno

- **Conduta:** Negligenciar a fiscalização das ações realizadas pelo ordenador de despesas em relação às aquisições de combustíveis, caracterizando *culpa in vigilando*, quando deveria ter atentado para a errônea liquidação do objeto, em consequência da ausência de adequada comprovação do gasto.
- **Nexo de Causalidade:** A falta de fiscalização das ações realizadas pelo ordenador de despesas em relação às aquisições de combustíveis, caracterizando *culpa in vigilando*, afronta o *princípio da finalidade pública* devido a inadequada comprovação do gasto.

2.5.10 Registro contábeis incorretos ocasionando distorções das demonstrações contábeis

Situação Encontrada:

Foram constatados **registros contábeis incorreto, ocasionando distorção nas demonstrações contábeis** da Câmara Municipal de Ferreiros, no exercício de 2021, conforme análise da demonstração da despesa realizada e de comprovantes das despesas.

No intuito de obter informações sobre as despesas realizadas no exercício de 2021, foram solicitados, por meio do Ofício TCE/IRSU/e-TCEPE nº 136785/2022 (doc. 72), contratos e empenhos, os quais foram selecionados por meio de uma amostragem, para verificar se o registros contábeis dessas despesas estavam sendo realizados corretamente.

Após a análise da documentação enviada pela Edilidade, relativa as contratações realizadas para a prestação de serviço de assessoria e consultoria, elaborou-se um resumo das informações descritas na tabela abaixo.

Tabela 2.5.10 Contratações de serviços de assessoria e consultoria

Nº do Contrato	Objeto conforme edital	Empresa	CNPJ/CPF	Valores Pagos	Conta registrada
01/2021	Valor que se paga referente a contratação dos serviços de assessoria junto a comissão de licitação (doc. 87, p. 1-48)	Aderbal Villar Advogados	34.485.346/0001-49	R\$ 42.000,00	3.3.90.39
02/2021	Valor que se paga referente aos serviços de assessoria e consultoria jurídica nas esferas Judiciais e Administrativas (doc. 87, p. 88-118)	Marco Villar Sociedade Individual de Advocacia	27.899.622/0001-50	R\$ 35.000,00	3.3.90.39
03/2021	Valor que se paga referente a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil (doc. 87, p. 52-87)	Julierme Barbosa Xavier - EPP	19.274.072/0001-55	R\$ 48.000,00	3.3.90.39
18/2021	Valor que se paga referente a contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica e apoio administrativo no sistema SAGES/LICON. (doc. 98, p. 18-27)	Lidiany Cavalcante de Melo	046.456.014-40	R\$ 4.000,00	3.3.90.36
27/2021	Valor que se paga referente aos serviços de assessoria e consultoria Jurídica nas esferas Judiciais e Administrativas (doc. 87, p. 49-51)	Geraldo Cristovam Sociedade Individual de Advocacia	33.293.653/0001-65	R\$ 3.500,00	3.3.90.39

Fonte: e-TCEpe

A Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP – Estrutura conceitual para a Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, estabelece que:

Todas as transações materiais, eventos e outros itens reportados são apresentados de maneira que transmitam a sua essência em vez da sua forma jurídica ou outra forma, de modo que as características qualitativas da relevância e da representação fidedigna sejam alcançadas.

Nesse diapasão, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, MCASP 8ª Edição⁷, que estava em vigor no exercício de 2021, assevera que:

Os registros contábeis das transações das entidades do setor público devem ser efetuados, considerando as relações jurídicas, econômicas e patrimoniais, prevalecendo, nos conflitos entre elas, a essência sobre a forma.

Com os dados informados na tabela 2.5.10, depreende-se que os registros contábeis deveriam ter sido realizados na conta serviços de consultoria, com código 3.3.90.35, pois o MCASP, define que as “despesas orçamentárias decorrentes de contratos com pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços nas áreas de consultorias técnicas ou auditorias financeiras ou jurídicas, ou assemelhadas” devem ser classificadas com o elemento da despesa 35.

Da mesma forma, foi realizado o pagamento em favor da empresa *AERO UTRISMO LTDA* (doc. 141), relativo a aquisição de passagens aéreas, com o valor de R\$ 1.462,06, resitado na conta: outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, com código da despesa 3.3.90.39, quando deveria ter sido registrado na conta: passagens e despesas com locomoção, com código 3.3.90.33, tendo que vista que o MCASP define que devem ser classificadas no elemento da despesa 33, os seguintes desembolsos:

[...]despesas orçamentárias, realizadas diretamente ou por meio de empresa contratada, com aquisição de passagens (aéreas, terrestres, fluviais ou marítimas), taxas de embarque, seguros, fretamento, pedágios, locação ou uso de veículos para transporte de pessoas e suas respectivas bagagens, inclusive quando decorrentes de mudanças de domicílio no interesse da administração.

Nesse sentido, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª Edição, que estava em vigor no exercício de 2021, assevera que:

Representação fidedigna

Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.

A fim de constatar se foram realizados os registros nas contas corretas, perquiriu a demonstração da despesa realizada (doc. 11), concluindo que não houve registros nas contas: serviços de consultoria, com código 3.3.90.35; e passagens e despesas com locomoção, com código 3.3.90.33.

⁷BRASIL, Secretaria do Tesouro Nacional, **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**, 8ª Edição, Brasília, 2019.

Diante do exposto, o cotejamento entre os documentos (contratos e empenhos) e demonstração da despesa realizada pela Câmara Municipal de Ferreiros evidenciou que houve registros contábeis foram lançados incorretamente, ao longo do exercício de 2021, deixando de registra corretamente, nas suas respectivas contas, as despesas realizadas com passagens e despesas com locomoção, bem como os serviços de consultoria.

Ressalta-se que o MCASP, 8ª edição descreve a responsabilidade pelas demonstrações contábeis no setor público, consoante se segue:

[...] em decorrência do disposto na Resolução CFC nº 560/83, a qual disciplina o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295/1946, que trata sobre as prerrogativas profissionais dos contabilistas, os demonstrativos contábeis deverão ser elaborados por contabilista, o qual deverá apor sua assinatura, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo.

Ademais, uma das atribuições da Unidade de Controle Interno é realizar a revisão contábil, conforme estipula a Lei Municipal nº 780/2009, que dispõe sobre a organização da Unidade de Controle Interno:

Art. 4º – As atribuições da Unidade de Controle Interno serão operacionalizadas através das atividades de:

[...]

II – Revisão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, a qual compreenderá as verificações e análise necessárias para os demonstrativos e relatórios contábeis e fiscais, inclusive inventários;

Posto isto, recai a responsabilização sobre o Sr. *Gilcelio Oliveira Pontes*, Presidente da Câmara Municipal de Ferreiros, pela conduta de não conferir se as demonstrações contábeis foram elaborados corretamente, quando deveria ter verificado as despesas não forma registradas corretamente.

A não conferência dos registros contábeis permitiu que a escrituração fosse realizada incorretamente, afrontando os *princípios da primazia da essência sobre a forma e da representação fidedigna*.

Responsabiliza também, o Sr. *Julierme Barbosa Xavier*, Contabilista responsável pela elaboração das demonstrações contábeis da Câmara Municipal de Ferreiros, pela conduta de registrar incorretamente as despesas desta Edilidade, quando deveria ter escriturado as despesas seguindo o que foi estipulado no MCASP.

A realização dos registros contábeis incorreta permitiu que a demonstração da despesa realizada fosse elaborada incorretamente, afrontando os *princípios da primazia da essência sobre a forma e da representação fidedigna*.

Por fim, responsabiliza-se a Sra. *Raquel Barbosa de Souza*, Coordenadora de Controle Interno da Câmara Municipal, por não realizar a revisão e análise necessárias os demonstrativos contábeis, caracterizando *culpa in vigilando*, quando deveria ter apontado os erros nos registros, evitando a escrituração incorreta das despesas.

A falta de fiscalização das ações realizadas nos registros contábeis das despesas, caracterizando *culpa in vigilando*, afronta a primazia da essência sobre a forma e da representação fidedigna.

Faz-se necessário que a Câmara inclua, na Lei Orçamentária Anual, as rubricas necessárias para que o Poder Legislativo possa realizar os registros contábeis corretamente, nas respectivas contas contábeis, obedecendo a primazia da essência sobre a forma e a representação fidedigna.

Tal conduta é passível da sanção decorrente da aplicação da multa prevista no inciso III, do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/04 e suas alterações.

Critérios:

- NBC TSP – Estrutura conceitual – Primazia da essência sobre a forma;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, MCASP 8ª Edição - Primazia da essência sobre a forma; e
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, MCASP 8ª Edição – Representação fidedigna.

Evidências:

- Demonstração da despesa realizada (doc. 11).
- Notas de empenhos e comprovantes de pagamento (doc. 87, 98 e 141).

Responsáveis:

- **Nome:** *Gilcelio Oliveira Pontes* – Presidente da Câmara
 - **Conduta:** Não conferir se as demonstrações contábeis foram elaborados corretamente, quando deveria ter verificado as despesas não forma registradas corretamente.
 - **Nexo de Causalidade:** A não conferência dos registros contábeis permitiu que a escrituração fosse realizada incorretamente, afrontando os *princípios da primazia da essência sobre a forma e da representação fidedigna*.
- **Nome:** *Julierme Barbosa Xavier* - Contabilista responsável
 - **Conduta:** Registrar incorretamente as despesas desta Edilidade, quando deveria ter escriturado as despesas seguindo o que foi estipulado no MCASP.
 - **Nexo de Causalidade:** A realização dos registros contábeis incorreta permitiu que a demonstração da despesa realizada fosse elaborada incorretamente, afrontando os *princípios da primazia da essência sobre a forma e da representação fidedigna*.
- **Nome:** *Raquel Barbosa de Souza* – Coordenadora do Controle Interno
 - **Conduta:** Não realizar a revisão e análise necessárias os demonstrativos contábeis, caracterizando *culpa in vigilando*, quando deveria ter apontado os erros nos registros, evitando a escrituração incorreta das despesas.
 - **Nexo de Causalidade:** A falta de fiscalização das ações realizadas nos registros contábeis das despesas, caracterizando *culpa in vigilando*, afronta a primazia da essência sobre a forma e da representação fidedigna.

2.5.11 Alimentação desconforme do módulo de pessoal do SAGRES

Situação Encontrada:

O Poder Legislativo de Ferreiros registrou de forma inverídica e incompleta os dados referentes aos servidores públicos componentes do seu quadro no módulo de Pessoal do SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade).

O Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES foi criado pelo TCE/PE, visando disponibilizar dados relevantes da administração pública municipal e estadual, como forma de apoio ao controle externo e social, conforme estabelecido na Resolução T.C nº 20/2016, vejamos:

Art. 1º O Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE, **tem como finalidades o apoio ao exercício do Controle Externo e a disponibilização para a sociedade de dados informatizados sobre a execução orçamentária e financeira, sobre o registro contábil, sobre as licitações e contratos administrativos, e sobre pessoal de todas as unidades sob a jurisdição do TCE-PE.**

Art. 2º O SAGRES destina-se a:

[...]

III – **auxiliar o controle externo e o controle social na fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades municipais e estaduais;**

[...]

V – **ampliar a transparência na gestão de recursos públicos nas esferas municipal e estadual.**

[...]

Art. 4º O SAGRES é constituído pelos seguintes módulos:

[...]

V – Pessoal, que contempla o envio de dados relativos às folhas de pagamentos, aos atos de admissão de pessoal e aos cadastros de militares, servidores ativos e inativos e pensionistas das unidades municipais e estaduais;

[...]

Art. 7º **O Representante Legal da unidade é responsável quanto à veracidade, à integridade, à completude, à conformidade e à tempestividade no envio de dados relativos aos Módulos do SAGRES.** (Resolução T.C nº 20/2016; grifos nossos)

Já a Resolução T.C nº 26/2016, regulamenta o módulo de Pessoal do SAGRES, seguem trechos relevantes para a finalidade deste relatório:

Art. 2º Deverão enviar os dados relativos ao Módulo de Pessoal:

I – na esfera municipal: os Poderes Executivo e **Legislativo**, as entidades da administração indireta, nestas compreendidas as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, os consórcios constituídos sob a forma de associações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, e, quando houver, a unidade responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

[...]

§ 2º São responsáveis pelo envio dos dados:

I – na esfera municipal: **os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo** e os dirigentes máximos das entidades da administração indireta;

[...]

Art. 4º O envio de dados será constituído, anualmente, por 12 (doze) remessas mensais, relativas às competências 01 (janeiro) a 12 (dezembro).

§ 1º Cada remessa mensal deverá ser enviada até o último dia útil do mês subsequente ao que o movimento se referir.

Após a análise das informações disponibilizadas no módulo de Pessoal do SAGRES, foram identificadas as inconsistências descritas na tabela a seguir:

Tabela 2.5.11a Tabela de Atos de Pessoal Comentada

Nome	Admissão/Afastamento	Nome Cargo	Tipo Vínculo	Nome da UJ	Inconsistências
Maricélia Justino da Silva Férias	04/10/2001 -	SERVIDOR EXTRA-QUADRO	À Disposição - Cessão de Servidor de outro Órgão/Entidade de	MPPE	1- A servidora foi cedida ao MPPE em 04/10/2001, recebendo pelo <i>Parquet</i> até fevereiro de 2020, entretanto, não consta a informação do seu retorno para a Câmara no SAGRES - Pessoal.
João Tomé de Melo	03/10/2012 -	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Efetivo/Vitalício	Prefeitura Municipal de Ferreiros	1- O servidor foi cedido à Câmara Municipal de Ferreiros, com efeitos retroagindo à 04/10/2001, recebendo pela edicidade, entretanto, não consta a informação de sua cessão para a Câmara no SAGRES - Pessoal.
	03/10/2012 -	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Efetivo/Vitalício	Câmara Municipal de Ferreiros	

Fonte: Consulta ao Tome Conta (acesso em 21/11/2022); Relação dos servidores efetivos e comissionados (doc. 78), Portarias dos servidores cedidos em 2021 (doc.78).

Em relação às formas e o conteúdo dos dados a serem enviados aos módulos do SAGRES, o art. 5º da Resolução T.C nº 20/2016 dispõe que esses serão disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/PE, bem como publicados no Diário Oficial, consoante se segue:

Art. 5º O conteúdo, a forma, as responsabilidades e os prazos de envio de dados em meio digital referentes a cada Módulo do SAGRES serão regulamentados por meio de atos normativos específicos, divulgados no site e no Diário Eletrônico do TCE-PE. (Resolução T.C nº 20/2016)

Considerando o excerto acima, localizou-se, no sítio do TCE/PE, as instruções relativas à movimentação de pessoal, consolidadas na Tabela de Atos de Pessoal Comentada, da qual extraímos os trechos pertinentes, abaixo copiados:

Tabela 2.5.11b Instruções relativas à movimentação de pessoal

Código	Tipo Ato Pessoal	Descrição de Uso
101	À disposição com ônus (Início de cessão de servidor do quadro)	Ato utilizado para registrar o início de cessão de servidor do quadro desta Unidade para uma outra Unidade. A cessão em comento deve ser, necessariamente, com ônus para a Unidade de origem do cedido.
102	À disposição sem ônus (Início de cessão de servidor do quadro)	Ato utilizado para registrar o início de cessão de servidor do quadro desta Unidade para uma outra Unidade. A cessão em comento deve ser, necessariamente, sem ônus para a Unidade de origem do cedido.

Fonte: Sítio eletrônico do TCE-PE(Acesso em 21/11/2022).

Conforme o art. 7º da Resolução T.C nº 20/2016 c/c com o inciso I do §2º do art. 2º da Resolução T.C nº 26/2016, ambos já transcritos, a responsabilidade pela alimentação irregular dos módulos do SAGRES recai sobre o chefe do Poder Legislativo. Além disso, a Resolução T.C nº 20/2016 também estabelece responsabilidade para o gestor do controle interno, e, ainda, estabelece a imputação de multa, senão vejamos:

Art. 10. Cabe ao responsável pelo Controle Interno:

I – avaliar os procedimentos de controle adotados pelos Usuários do SAGRES quanto à veracidade, à integridade, à completude, à conformidade e à tempestividade no envio de dados relativos aos Módulos do SAGRES;

II - propor medidas corretivas quando os procedimentos de controle citados no inciso I revelarem-se vulneráveis;

III – promover diligências sobre falhas no envio de dados relativos aos Módulos do SAGRES, quando provocado pelo TCE-PE;

IV – informar ao Representante Legal da sua unidade sobre qualquer irregularidade ou ilegalidade observada no curso das ações referidas nos incisos I e III.

Art. 11. O envio de dados falsos, a omissão de informações, o descumprimento dos layouts estabelecidos ou o descumprimento dos prazos previstos para envio dos dados constituem hipóteses de aplicação de multas pelo TCE-PE, sem prejuízo da lavratura de auto de infração, nos termos, respectivamente, do art. 73 e do § 2º do art. 17, ambas da Lei Estadual nº 12.600/2004 e de ato normativo específico. (Resolução T.C nº 20/2016)

Diante do exposto, indica-se responsabilidade sobre o Sr. *Gilcelio Oliveira Pontes*, Presidente da Câmara Municipal, pela alimentação inverídica e incompleta dos dados enviados ao módulo de Pessoal do SAGRES, quando deveria ter enviado os dados de forma verídica, íntegra, completa, conforme e tempestiva.

A alimentação desconforme do módulo de Pessoal do SAGRES descumpra Resolução do TCE/PE, assim como afronta o *princípio da transparência* e restringe o exercício do controle externo e social.

Indica-se, também, responsabilidade para a Sra. *Raquel Barbosa de Souza*, Coordenadora de Controle Interno, por omitir-se de avaliar os procedimentos de controle adotados pelos Usuários do SAGRES - Pessoal quanto a veracidade e completude, bem como de propor medidas corretivas, quando deveria ter avaliado os procedimentos de alimentação do sistema em tela, assim como, diante de irregularidades identificadas, propor medidas saneadoras.

A omissão descumpriu Resolução do TCE/PE, bem como afronta o *princípio da transparência* e restringe o exercício do controle externo e social.

As condutas descritas são passíveis da sanção decorrente da aplicação da multa prevista no inciso I, do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/04 e suas alterações.

Crítérios:

- Princípio da transparência;
- Resolução T.C nº20/2016, art. 1º;
- Resolução T.C nº20/2016, art. 2º, incisos III e V;
- Resolução T.C nº20/2016, art. 4º, inciso V;
- Resolução T.C nº20/2016, art.5º;
- Resolução T.C nº20/2016, art.7º;
- Resolução T.C nº20/2016, art.10;

- Resolução T.C nº20/2016, art.11;
- Resolução T.C nº 26/2016, art. 2º, inciso I,
- Resolução T.C nº 26/2016, art. §2º, I; e
- Resolução T.C nº 26/2016, art. 4º, §1º.

Evidências:

- Consulta ao Tome Conta (acesso em 21/11/2022);
- Relação dos servidores efetivos e comissionados (doc. 78); e
- Portaria dos servidores cedidos em 2021 (doc. 78).

Responsáveis:

- **Nome:** *Gilcelio Oliveira Pontes* – Presidente da Câmara
 - **Conduta:** Alimentar de forma inverídica e incompleta os dados enviados ao módulo de Pessoal do SAGRES, quando deveria ter enviado os dados de forma verídica, íntegra, completa, conforme e tempestiva.
 - **Nexo de Causalidade:** A alimentação desconforme do módulo de Pessoal do SAGRES descumpre Resolução do TCE/PE, assim como afronta o *princípio da transparência* e restringe o exercício do controle externo e social.
- **Nome:** *Raquel Barbosa de Souza* – Coordenadora do Controle Interno
 - **Conduta:** Omitir-se de avaliar os procedimentos de controle adotados pelos Usuários do SAGRES-Pessoal quanto a veracidade e completude, bem como de propor medidas corretivas, quando deveria ter avaliado os procedimentos de alimentação do sistema em tela, assim como, diante de irregularidades identificadas, propor medidas saneadoras.
 - **Nexo de Causalidade:** A omissão descumpriu resolução do TCE/PE, bem como afronta o *princípio da transparência* e restringe o exercício do controle externo e social.

2.5.12 Deficiência no controle de frequência dos servidores

Situação Encontrada:

Constatou-se na análise desta prestação de contas, relativa ao exercício de 2021, que a Câmara Municipal de Ferreiros **apresentou deficiência no controle de frequência dos seus servidores.**

A fim de identificar se existem inconformidades quanto ao controle interno relacionado ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Ferreiros, foram solicitadas as folhas de ponto dos servidores comissionados e efetivos do exercício de 2021, através do Ofício TCE/IRSU/e-TCEPE nº 136785/2022 (doc. 72).

Em resposta, a Câmara enviou, por meio do Ofício nº 052/2022 (doc. 74), o livro de ponto (doc. 112, 113 e 114), que após análise da determinada documentação, tornou-se possível inferir que não existe controle eficaz no sentido de registrar a frequência correta dos

servidores, impossibilitando, assim, averiguar a fidedignidade da execução dos serviços públicos.

Inicialmente, constata-se que, a maioria dos registros individuais dos servidores, os horários de entrada e saída ocorrem no formato de ponto britânico, com horários igualmente repetidos, demonstrando indícios de que o livro de ponto foi preenchido com atraso, em relação aos verdadeiros dias trabalhados. Exemplifica-se tal argumentação através da folha de ponto do mês de fevereiro do servidor *Cleverton Gomes de Souza*, horário de entrada às 8:00h e saída às 12:00h (doc. 112, p. 22-37), com uma única exceção para o dia 17 de fevereiro, que a entrada se deu às 8:00h e a saída ocorreu às 12:30h.

Conclui-se, que os fatos mencionados acima impedem que seja realizado um trabalho de auditoria fidedigno em relação à frequência do pessoal e auferir dúvidas quanto a veracidade da presença dos servidores na Câmara para a execução dos seus trabalhos, infringindo, assim, os *princípios da eficiência e da finalidade pública*.

O registro de frequência é um instrumento importante para a obtenção de informações que garantam a remuneração mensal correta para cada servidor, além de possibilitar que as unidades/órgãos possam se organizar para garantir o funcionamento adequado de suas atividades.

Tem-se que a Câmara de Ferreiros falha no controle de frequência dos servidores, visto que os registros feitos em livro escrito à mão não comprovam com fidedignidade consoante as particularidades já relatadas, apresentando assentamentos no formato ponto britânico.

A Resolução T.C. Nº 001/2009, que dispõe sobre a criação, a implantação, a manutenção e a coordenação de Sistemas de Controle Interno nos Poderes Municipais, estabelece que:

Art. 5º - Compete ao Órgão Central do SCI do Poder Executivo Municipal, além de outras atividades que forem fixadas por lei municipal, a partir do ato de criação da unidade administrativa pertinente:

I - apoiar as unidades executoras, vinculadas às secretarias e aos demais órgãos municipais, na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle;

Em consequência da negligência por parte do controle interno do Poder Público, cita-se a impossibilidade de averiguação da fidedignidade da execução dos serviços públicos, fato este que pode causar prejuízos operacionais e econômicos à Administração, dada a possibilidade de pagamento de salário a servidores que não possuem comprovação de contraprestação de serviços em favor do jurisdicionado.

Desta forma, responsabiliza-se a Coordenadora do Controle Interno, Sra. *Raquel Barbosa de Souza*, por não orientar o Presidente da Câmara sobre a necessidade de instituir ponto de controle que representasse de forma fidedigna os horários de entrada e saída dos servidores, quando deveria orientar a Presidência e apoiar as unidades executoras na normatização, sistematização e padronização de procedimentos e rotinas operacionais, em especial, no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle.

A falta de orientação do Presidente da Câmara, por parte do Controlador Interno, sobre a necessidade de instituir ponto de controle que representasse de forma fidedigna os horários de entrada e saída dos servidores, resultou em prejuízos operacionais e econômicos à Administração Pública.

Por todo o exposto, responsabiliza-se o Sr. *Gilcelio Oliveira Pontes*, Presidente da Câmara Municipal Ferreiros, por realizar de modo precário o controle de frequência dos servidores do legislativo, quando deveria instituir controle de jornada eficiente capaz de aferir a assiduidade dos servidores.

A não exigência do ponto obrigatório dos servidores e o seu registro sem a devida fidedignidade dificultou o controle de entrada e saída de servidores não se prestando para o controle de descontos na folha de pagamento por faltas injustificadas e atrasos habituais e eventuais.

Faz-se necessário a abertura de processo administrativo com a finalidade de realizar o levantamento dos dias em que os servidores não registraram no livro de ponto suas frequências e consequentemente desconto da remuneração dos dias não trabalhados.

Por fim, tais condutas são passíveis de multa aos responsáveis, conforme o inciso II, do art. 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e suas alterações.

Crítérios:

- Princípio da eficiência;
- Princípio da finalidade pública; e
- Resolução T.C. Nº 001/2009, art. 5º, inciso I.

Evidências:

- Relação dos servidores da Câmara (doc. 78); e
- Livro de Ponto (doc. 112, 113 e 114).

Responsáveis:

- **Nome:** *Raquel Barbosa de Souza* – Coordenadora do Controle Interno
 - **Conduta:** Não orientar o Presidente da Câmara sobre a necessidade de instituir ponto de controle que representasse de forma fidedigna os horários de entrada e saída dos servidores, quando deveria orientar a Presidência e apoiar as unidades executoras na normatização, sistematização e padronização de procedimentos e rotinas operacionais, em especial, no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle.
 - **Nexo de Causalidade:** A falta de orientação do Presidente da Câmara, por parte do Controlador Interno, sobre a necessidade de instituir ponto de controle que representasse de forma fidedigna os horários de entrada e saída dos servidores, resultou em prejuízos operacionais e econômicos à Administração Pública.

– **Nome:** *Gilcelio Oliveira Pontes* - Presidente da Câmara

- **Conduta:** Realizar de modo precário o controle de frequência dos servidores do legislativo, quando deveria instituir controle de jornada eficiente capaz de aferir a assiduidade dos servidores.
- **Nexo de Causalidade:** A não exigência do ponto obrigatório dos servidores e o seu registro sem a devida fidedignidade dificultou o controle de entrada e saída de servidores não se prestando para o controle de descontos na folha de pagamento por faltas injustificadas e atrasos habituais e eventuais.

2.5.13 Não indicação dos agentes responsáveis pela guarda de bens

Situação Encontrada:

Após inspeção *in loco* na Câmara Municipal de Ferreiros, verificou-se que o **controle patrimonial é incompleto**, contrariando o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/1964, submetendo o erário ao risco de desvio de finalidade pública por falhas de controle.

A Constituição Federal em seu artigo 70, *caput*, ao tratar da fiscalização contábil, financeira e orçamentária, dispõe que:

Art. 70. A **fiscalização contábil**, financeira, orçamentária, operacional e **patrimonial** da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, **será exercida pelo** Congresso Nacional, mediante controle externo, **e pelo sistema de controle interno de cada Poder**. (grifo nosso).

Em observância aos dispositivos constitucionais e legais acima mencionado, extrai-se, entre outros, o dever de diligência pela Coordenadora do Controle Interno, mais especificamente o encargo de proceder a fiscalizações sobre a gestão dos recursos da entidade.

Nesse contexto, a Auditoria solicitou, por meio do Ofício TCE/IRSU/e-TCEPE nº 136785/2022 (doc. 72), cópias dos inventários realizados em 2021 e cópia do livro de registro de bens móveis e imóveis ou documento semelhante, que contenha informações e características gerais dos bens da edilidade.

Em resposta, a Câmara apresentou, por meio do Ofício nº. 052/2022 (doc. 74), o Termo de Responsabilidade (doc. 115), elaborado em março de 2022; o Termo de Transferência de Bens Patrimoniais (doc. 116, p. 1-12), elaborado em janeiro de 2022; Relação de Bens e Depreciação (doc. 116, p. 13-23), elaborado em março de 2022; e Termo de Baixa de Bens Patrimoniais (doc. 116, p. 24-29), elaborado em janeiro de 2022.

Verificou-se que não há a indicação, nesses documentos enviados (doc. 115 e 116) dos responsáveis pela guarda e administração dos bens da Câmara.

Para complementar as informações referentes a guarda dos bens daquela Casa legislativa, a Auditoria solicitou, através de e-mail (doc. 135), os termos de responsabilidade pela guarda de bens móveis e imóveis.

Em resposta, a Câmara apresentou, por meio do Ofício nº. 056/2022 (doc. 133, p. 1), o modelo de termo de responsabilidade (doc. 133, p. 2), informando que na eventualidade de ceder algum bem, dispõe de um modelo de termo de guarda de bens moveis.

Com a finalidade de verificar se a Câmara havia constituído algum servidor para ser responsável pelo patrimônio da edilidade, a Auditoria solicitou, através de e-mail (doc. 134), o ato que designou o responsável pelo patrimônio daquela Casa Legislativa.

Em resposta, a Câmara apresentou, por meio a Portaria nº 016 “A”/2021 (doc. 119), que nomeia a Comissão de Inventário, Reavaliação, Baixa, Registro, Controle, Supervisão do Patrimônio Público. A portaria estabelece em seu inciso V, do art. 4º, que compete à Comissão, “manter o registro dos responsáveis por bens integrantes do patrimônio”. Com isso, conclui-se que a Comissão não é a responsável pelos bens da Câmara.

A Lei 4.320/1964, em seu artigo 94, estabelece que é dever da edilidade manter o registro analítico de todos os bens de caráter permanente de forma a ter controle sobre seu patrimônio, conforme se segue:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração. (grifo nosso).

Ademais, a Câmara enviou o Ofício nº 057/2022 (doc. 136, p. 1), declarando que os termos de guarda e responsabilidade para os bens móveis só devem ser formalizados em casos específicos, conforme se segue:

[...] apenas deverá ser formalizado quando ocorrer a necessidade de existir um fiel “depositário, encarregado ou que tenha a guarda e utilização de bens” outorgado por esta Casa Legislativa, nos termos do art. 4º da supracitada instrução normativa. Porém, até o presente momento todos os bens estão de posse desta edilidade e não foi necessário celebrar nenhum termo com terceiros sobre a guarda de bens [...].

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 008/2010, da Câmara Municipal de Ferreiros, que especifica sobre a utilização de termos de guarda e responsabilidade para os bens móveis do Poder Legislativo, estabelece que:

Art.4º – Todo aquele que, a qualquer título, seja depositário, encarregado ou que tenha a guarda e utilização de bens e valores públicos, é responsável por sua conservação e pelo bom e fiel emprego. (grifo nosso).

Diante do exposto, conclui-se que a Câmara Municipal de Ferreiros não designou os agentes responsáveis pela guarda dos seus bens patrimoniais. A ausência dos responsáveis pela guarda desses bens, inibe a ação do controle externo e indica uma ineficiência no órgão de controle interno que pode, inclusive, afetar a integralidade das demonstrações contábeis, na medida em que não seria possível aferir com plenitude quem será responsabilizado pelo eventual extravio desses bens.

Desta forma, responsabiliza-se a Coordenadora do Controle Interno, Sra. *Raquel Barbosa de Souza*, por não propor e nem executar rotinas que permitissem estabelecimento completo dos registros referentes aos bens da edilidade, quando deveria diligenciar para que a Câmara designassem os responsáveis pelos seus bens patrimoniais.

A ausência dos responsáveis pelos bens patrimoniais da Câmara, além de caracterizar falha no controle do patrimônio público, proporciona a facilidade no extravio desses bens e inviabiliza a responsabilização por possíveis danos causados.

O Presidente desta edilidade, Sr. *Gilcelio Oliveira Pontes*, deve ser responsabilizado pela conduta de não diligenciar para que fossem efetivados os devidos registros referentes aos agentes responsáveis pelos bens da edilidade, quando deveria providenciar que a Câmara produzisse, com todas as informações necessárias, o devido controle dos bens.

A ausência dos devidos registros referentes aos agentes responsáveis pelos bens patrimoniais da Câmara, além de caracterizar falha no controle do patrimônio público, proporciona a facilidade no extravio desses bens e inviabiliza a responsabilização por possíveis danos causados.

Por fim, tais condutas são passíveis de multa aos responsáveis, conforme o inciso III, do art. 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e suas alterações.

Crítérios:

- Constituição Federal, art. 70, *caput*;
- Lei Federal 4.320/1964, art. 94;
- Portaria nº 016 “A”/2021, art. 4º, inciso V; e
- Instrução Normativa nº 008/2010.

Evidências:

- Portaria nº 016 “A”/2021 (doc. 119);
- Ofício nº 056/2022 (doc. 119, p. 1);
- Modelo de Termo de Responsabilidade (doc. 119, p. 2); e
- Ofício nº 057/2022 (doc. 136, p. 1).

Responsáveis:

- **Nome:** *Raquel Barbosa de Souza* – Coordenadora do Controle Interno
 - **Conduta:** Não propor e nem executar rotinas que permitissem estabelecimento completo dos registros referentes aos bens da edilidade, quando deveria diligenciar para que a Câmara designassem os responsáveis pelos seus bens patrimoniais.
 - **Nexo de Causalidade:** A ausência dos responsáveis pelos bens patrimoniais da Câmara, além de caracterizar falha no controle do patrimônio público, proporciona a facilidade no extravio desses bens e inviabiliza a responsabilização por possíveis danos causados.
- **Nome:** *Gilcelio Oliveira Pontes* - Presidente da Câmara
 - **Conduta:** Não diligenciar para que fossem efetivados os devidos registros referentes aos agentes responsáveis pelos bens da edilidade, quando deveria providenciar que a Câmara produzisse, com todas as informações necessárias, o devido controle dos bens.

- **Nexo de Causalidade:** A ausência dos devidos registros referentes aos agentes responsáveis pelos bens patrimoniais da Câmara, além de caracterizar falha no controle do patrimônio público, proporciona a facilidade no extravio desses bens e inviabiliza a responsabilização por possíveis danos causados.

2.5.14 Gastos antieconômicos com viagem

Situação Encontrada:

Verificou-se que, no exercício de 2021, a Câmara Municipal de Ferreiros **realizou gastos antiarônicos com viagem**, sem a devida motivação, afrontando o *princípio da economicidade*.

A Constituição Federal em seu artigo 70, *caput*, ao tratar da fiscalização contábil, financeira e orçamentária, dispõe que:

Art. 70. A **fiscalização** contábil, financeira, orçamentária, **operacional** e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, **quanto à** legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, **será exercida** pelo Congresso Nacional, **mediante controle externo**, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (grifo nosso).

Já a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco, Lei Estadual nº 12.600/2004, ao cuidar sobre o exercício do controle externo, dispõe que:

Art. 12. Na **fiscalização** e julgamento **de contas que lhe competem**, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia, a eficiência e **a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes**, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas. (grifo nosso).

Ao longo do trabalho, a Auditoria analisou se os gastos com viagens realizados no exercício de 2021 estavam apoiados no *princípio da economicidade*. Nesse contexto, foi solicitado, por meio do Ofício TCE/IRSU/e-TCEPE nº 136785/2022 (doc. 72), a seguinte documentação:

8. Processos de prestação de contas apresentados pelos agentes políticos e servidores beneficiados durante o ano de 2021 com o pagamento de diárias e hospedagens;

[...]

20. Cópia do mapa de controle de abastecimento e de deslocamento de veículos;

Em resposta, a Câmara apresentou, por meio do Ofício nº. 052/2022 (doc. 74), a prestação de contas das diárias (doc. 82) e o mapa de controle de abastecimento e deslocamento de veículos (doc. 107).

Na prestação de contas de diárias (doc. 82, p 39-44) consta a viagem do Presidente da Câmara à cidade de João Pessoa, com o pagamento de diária no valor de R\$ 500,00, com a descrição no empenho, corroborado na prestação de contas, que o motivo da viagem era para tratar de assuntos do interesse da Câmara junto ao escritório *Marcos Villar Sociedade Individual de Advocacia*. No mapa de controle de abastecimento e deslocamento de veículos (doc. 107, p. 4), consta que a viagem a João Pessoa, no dia 27/04/2021, apresentou um gasto com combustível de R\$ 125,26.

Outrossim, observou-se que o termo de referência (doc. 84, p. 77) que deu origem a contratação com a *Marco Villar Sociedade Individual de Advocacia*, estipulava que a contratada deveria “ter um advogado, pelo menos 03 (três) vezes por semana, na sede da Câmara Municipal de Ferreiros, no horário das 08h00min às 16h00min”.

Tabela 2.5.14 Presença de advogado na Câmara

Possibilidades	Segunda-feira	Terça-feira	Quarta-feira	Quinta-feira	Sexta-feira
1	Não	Não	Sim	Sim	Sim
2	Sim	Não	Sim	Não	Sim
3	Sim	Não	Sim	Sim	
4	Sim	Não	Não	Sim	Sim

Para que o contrato fosse cumprido conforme estabelecido no termo de referência e o advogado não estivesse na edilidade na data da viagem (27 de abril de 2021, terça-feira), consoante demonstrado na tabela 2.5.14, ou a presidência teria que aguardar apenas um dia para tratar o assunto com a consultoria, 3 dentre 4 possibilidades, ou aguardaria dois dias, 1 dentre 4 possibilidades; nesse último caso, o advogado teria estado na Câmara no dia anterior, segunda-feira. Diante do exposto, não se comprova a necessidade de realizar viagem a cidade de João Pessoa para tratar de assuntos de interesse da edilidade, pois não há na prestação de contas motivação que justificasse a urgência em esperar para despachar com o advogado pessoalmente na Câmara Municipal de Ferreiros.

Diante do exposto, constata-se que a Câmara Municipal de Ferreiros realizou despesa com viagem a cidade de João Pessoa, sem a devida motivação que fundamentasse a urgência do deslocamento. A viagem gerou despesas antieconômica e sem finalidade pública **no montante de R\$ 625,26.**

O Presidente da Câmara, Sr. *Gilcelio Oliveira Pontes*, deve ser responsabilizado pela conduta de realizar despesa sem a devida motivação que justificasse a viagem à cidade de João Pessoa, quando deveria atentar para o *princípio da economicidade* na execução das despesas públicas.

O pagamento de despesas para viagem à cidade de João Pessoa, sem a devida motivação que justificasse o deslocamento, resultou em desembolso desnecessário, com indícios de inobservância ao *princípio da economicidade*.

Por fim, tal conduta sujeita o responsável à multa prevista no inciso II, do art. 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e suas alterações.

Critérios:

- Princípio da economicidade;
- Constituição Federal, art. 70, *caput*; e
- Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 12.

Evidências:

- Prestação de contas de diárias (doc. 82);
- Termo de Referência (doc. 84); e
- Mapa de controle de abastecimento e deslocamento de veículos (doc. 107).

Responsáveis:

– **Nome:** *Gilcelio Oliveira Pontes* - Presidente da Câmara

- **Conduta:** Realizar despesa sem a devida motivação que justificasse a viagem à cidade de João Pessoa, quando deveria atentar para o *princípio da economicidade* na execução das despesas públicas.
- **Nexo de Causalidade:** O pagamento de despesas para viagem à cidade de João Pessoa, sem a devida motivação que justificasse o deslocamento, resultou em desembolso desnecessário, com indícios de inobservância ao *princípio da economicidade*.

2.5.15 Sistema de Controle Interno não atende ao objetivo para o qual foi criado

Situação Encontrada:

Verificou-se que o **Sistema de Controle Interno** – SCI – da Câmara Municipal de Ferreiros **não tem atendido aos objetivos para o qual foi criado**.

Ao longo do trabalho, a Auditoria analisou se o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Ferreiros estava funcionando a contento, diante dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual de Pernambuco, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Resolução TCE-PE nº 001/2009. Contudo, verificou-se, ao final da análise, uma inadequação operacional do Controle Interno municipal, em dissonância àquilo que é estipulado pelo ordenamento jurídico pátrio.

No que tange às competências e deveres constitucionais atribuídos ao Sistema de Controle Interno pela Carta Magna de 1988, tem-se que:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...]

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

[...]

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Ademais, a Constituição Federal estabelece no art. 31 que:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Nesse diapasão, a Carta Magna estadual, no mesmo diapasão da Constituição da República, rege *ipsis litteris*:

Art. 86. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, também compreenderá:

O exercício do controle interno também é ressaltado pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), nos seguintes termos:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o **sistema de controle interno de cada Poder** e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
- VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver. (grifo nosso)

Depreende-se, pois, que a LRF procura enfatizar o papel do controle interno na manutenção da conformidade da situação fiscal do ente público, em relação aos limites e metas estabelecidas na legislação. Já a Constituição exprime um alcance maior da ação do controle interno, não apenas buscando a conformidade fiscal do Ente Federado, mas também procurando a obtenção do resultado pretendido pela gestão pública, com a utilização racional dos recursos, evitando o desperdício e almejando a melhoria da máquina estatal.

Segundo a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, art. 10, parágrafo único, “Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela darão ciência ao Tribunal de contas do Estado de Pernambuco, sob pena de responsabilidade solidária”.

A Lei Orgânica deste Tribunal, em seu art. 11, estabelece que “caberá ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acompanhar a instituição e o correto funcionamento dos sistemas de controle Interno dos seus jurisdicionados”.

A Resolução TC nº 001/2009, que dispõe sobre a criação, a implantação, a manutenção e a coordenação de Sistemas de Controle Interno nos Poderes Municipais estabelece para o Sistema de Controle Interno entre outras as seguintes competências a seguir destacadas:

Art. 5º. Compete ao Órgão Central do SCI do Poder Executivo Municipal, além de outras atividades que forem fixadas por lei municipal, a partir do ato de criação da unidade administrativa pertinente:

- I - **apoiar as unidades executoras**, vinculadas às secretarias e aos demais órgãos municipais, **na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle;**

II - **verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal**, que será assinado, além das autoridades mencionadas no artigo 54 da LRF, pelo chefe do Órgão Central do SCI Municipal;

[...]

XIII - **apurar os atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais**, dando ciência a este Tribunal;

XIV - **verificar a legalidade e a adequação aos princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93**, referentes aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pelos órgãos e entidades municipais;

[...]

XVI - **Apoiar os serviços de fiscalização externa**, fornecendo, inclusive, os relatórios de auditoria interna produzidos;

XVII - **Organizar e definir o planejamento e os procedimentos para a realização de auditorias internas**.

Art. 6º Compete às unidades executoras, responsáveis por áreas e/ou ações administrativas, em conjunto com a secretaria ou órgão a que estejam vinculadas, mediante acompanhamento e orientação do Órgão Central do Sistema de Controle Interno Municipal, **determinar os pontos de controle de cada ação, estabelecendo os responsáveis, regras, procedimentos e prazos, com a finalidade de garantir a sua efetividade, a partir da elaboração de manuais de rotinas e procedimentos**.

Art. 7º As competências definidas nos artigos 5º e 6º desta Resolução **aplicam-se, no que couber, ao Poder Legislativo Municipal**, sendo-lhe facultado submeter-se às normas de padronização de procedimentos e rotinas expedidas pelo Poder Executivo Municipal. (*negritos nossos*)

Visando avaliar a gestão pública local, a fim de identificar quais seriam os padrões adotados, solicitou-se através do Ofício TCE/IRSU/e-TCEPE nº 136785/2022 (doc. 72), cópia da lei municipal que institui o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Ferreiros e cópia do ato que nomeou servidores e encarregado de chefiar o Sistema de Controle Interno.

Os documentos enviados inicialmente na prestação e os fornecidos após a solicitação contida no ofício acima, em conjunto com a visita *in loco*, subsidiaram o presente achado. Foi constatada a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) Ausência de verificação da consistência dos dados do RGF

A Lei Municipal nº 780/2009 (doc. 110) instituiu o Sistema de Controle Interno (SCI), do Poder Executivo Municipal de Ferreiros, criou o seu Órgão Central e deu outras providências. A norma em comento estabeleceu, em seu art. 8º, inciso I, que compete à Coordenação de Controle Interno “verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, que será assinado, além das autoridades mencionadas no artigo 54 da LRF, pelo chefe do controle Interno;”.

Nesse mesmo sentido, a Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estipula o seguinte:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

[...]

II - **Presidente** e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos **do Poder Legislativo**;

[...]

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e **pelo controle interno**, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20. (grifo nosso).

Assim, com o propósito de identificar qual seria o padrão adotado na prática pela Câmara Municipal, foi realizada a análise do Relatório de Gestão Fiscal (doc. 26) no qual foi constatado a ausência da assinatura pelo Controlador Interno, sendo assinado apenas pelo contador responsável e pelo presidente da Câmara Municipal, em dissonância com o regramento estabelecido pelo art. 8º, inciso I, da Lei Municipal nº 780/2009 e pelo parágrafo único do art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, o referido dispositivo exige não apenas a aposição de assinatura no relatório, mas a efetiva verificação da consistência dos seus dados, motivo pelo qual revela-se salutar produzir documentação junto a qual se fixem as verificações feitas e as conclusões e/ou resultados obtidos.

b) Não apontamentos de irregularidades nas auditorias internas

A Câmara Municipal de Ferreiros institui o seu Sistema de Controle Interno - SCI - em 22 de junho de 2009, mediante Lei Municipal nº 780/2009 (doc. 110) na qual dispõe em seu art. 2º, inc. III, “apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.”

Tanto a Resolução TC nº 001/2009, art. 9º, quanto a Lei Municipal nº 780/2009, art. 10, elencam que os “responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal e do artigo 31 da Constituição Estadual”, informando, na comunicação, as providências adotadas para: (I) corrigir a ilegalidade ou irregularidade detectada; (II) determinar o ressarcimento de eventual dano causado ao erário; e (III) evitar ocorrências semelhantes.

O Presidente da Câmara declara na prestação de contas, “que não houve irregularidades apontadas em relatório de auditoria realizado pelo controle Interno” (doc. 14).

No mesmo diapasão, o Relatório de Controle Interno (doc. 13), assinado apenas pelo Presidente da Câmara, não contendo a assinatura da Coordenadora do Controle Interno, não apresenta nenhuma irregularidade. Discorrendo tão somente sobre os seguintes assuntos:

1. Apresentação
2. Ordenador de Despesas
3. Responsáveis pelo Controle Interno
4. Gestão dos Repasses pelo Executivo
- 4.1 Banco/Agência/Contas
5. Gestão de Pessoal
6. Avaliação dos Resultados
- 6.1 Gestão Orçamentária: LOA, LDO e PPA.
- 6.2 Gestão de Pessoal
- 6.3 Gestão Financeira
- 6.4 Gestão Patrimonial
7. LICON
8. SAGRES.
- 8.1. SAGRES – Módulo Pessoal
- 8.2. SAGRES – Módulo Orçamentário
9. Transparência e Acesso à informação
- 9.1. Transparência.
- 9.2. Ouvidoria e Carta de Serviço ao Usuário
- 9.3. Acesso a informação
- Parecer Geral

Analisando-se as prestações de contas encaminhadas pela Câmara Municipal de Ferreiros nos últimos anos, constata-se a inércia do seu Sistema de Controle Interno em achar irregularidades apontando no relatório do Controle Interno e, conseqüentemente, informar a este Tribunal.

Em todas as prestações de contas foi juntada declaração de que não houve irregularidades apontadas nos relatórios de auditorias realizados pelo Controle Interno, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 2.5.15a Informações do SCI sobre medidas tomadas para sana irregularidades

EXERCÍCIO DA PC	DECLARANTE(S)	CARGO/FUNÇÃO	DOC.
2021	Gilcelio Oliveira Pontes	Presidente da Câmara	14
2020	Salatiel Paz de Freitas Domingos	Presidente da Câmara	14
2019	Salatiel Paz de Freitas Domingos	Presidente da Câmara	14
2018	Bruno Japhet da Marra Albuquerque Filho	Presidente da Câmara	14
2017	Bruno Japhet da Marra Albuquerque Filho	Presidente da Câmara	14
	Raquel Barbosa de Souza	Coordenadora do Controle Interno	
2016	Luiz Francisco de Vasconcelos Júnior	Presidente da Câmara	12
2015	Luiz Francisco de Vasconcelos Júnior	Presidente da Câmara	11

Fonte: Sistema e-TCE-PE

Nos exercícios de 2015 a 2021, apontados na Tabela 2.5.a, verifica-se que nem sempre é a Coordenadora do Controle Interno que assina as declarações de que não houve irregularidades apontadas nos relatórios de auditorias realizados pelo Controle Interno, sendo indicativo da ausência efetiva do SCI.

Nos exercícios de 2015 e 2016, a Coordenadora do Controle Interno da Câmara Municipal de Ferreiros, Sra. *Raquel Barbosa de Souza*, apresentou um memorial descritivo (doc. 10 e 11 respectivamente) do cumprimento das disposições constitucionais que pelo seu conteúdo não pode ser denominado de relatório de auditoria, ou seja, estava ali para cumprimento da obrigação exigida pela resolução da época que regulava os documentos a serem apresentados na prestação de contas.

Evidencia-se assim que o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo de Ferreiros, criado mediante lei Municipal nº 780/2009, não conseguiu atingir o objetivo para o qual foi criado, pois desde a sua criação sendo, não elaborou relatórios de auditoria que apontem as irregularidades encontradas e nem ter dado ciência a este Tribunal desses achados. Ressalte-se que na auditoria realizada por este Tribunal de Contas, Processo de Prestação de Contas Câmara Municipal - TCE-PE nº 20100249-8, foram registradas irregularidades.

Em razão do exposto, responsabiliza-se também a Sra. *Raquel Barbosa de Souza*, Coordenadora do Controle Interno da Câmara Municipal de Ferreiros, pela conduta de não fiscalizar nem orientar os serviços da edilidade, quando deveria apoiar as unidades executoras

na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle, verificar a legalidade dos procedimentos licitatórios, verificar a consistência dos dados do RGF, assim como apontar as irregularidades em relatórios de auditorias e dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado de irregularidades ocorridas no âmbito de sua competência fiscalizadora.

A ausência de fiscalização pelo responsável pelo Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Ferreiros resultou num Sistema de Controle Interno que não atende ao objetivo para o qual foi criado.

A inércia do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Ferreiros acima apontada torna tanto o gestor quanto a Coordenadora do Controle Interno passível de multa prevista no artigo 73, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/2004 e suas alterações.

Critérios:

- Constituição Federal, art. 31, § 1º;
- Constituição Federal, art. 74, inciso II ao IV;
- Constituição Federal, art. 74, § 1º;
- Constituição do Estado do Pernambuco, art. 86, *caput*;
- Constituição do Estado do Pernambuco, art. 86, § 1º;
- Lei Complementar nº 101/2000, art. 54, Inciso I ao IV;
- Lei Complementar nº 101/2000, art. 54, parágrafo único;
- Lei Complementar nº 101/2000, art. 59, inciso *caput*;
- Lei Complementar nº 101/2000, art. 59, inciso I ao VI;
- Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 10, parágrafo único;
- Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 11;
- Lei Municipal 780/2009, art. 8º, inciso I;
- Lei Municipal 780/2009, art. 10;
- Resolução T.C. nº 1/2009, art. 5º, incisos I, II, XIII, XIV, XVI e XVII; e
- Resolução T.C. nº 1/2009, art. 9º.

Evidências:

- Relatório de Controle Interno (doc. 13)
- Declaração negativa – Não houve irregularidades (doc. 14); e
- Relatório de Gestão Fiscal (doc. 26).

Responsáveis:

- **Nome:** *Raquel Barbosa de Souza* – Coordenadora do Controle Interno
 - **Conduta:** Não fiscalizar nem orientar os serviços da edilidade, quando deveria apoiar as unidades executoras na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle, verificar a legalidade dos procedimentos licitatórios, verificar a consistência dos dados do RGF, assim como apontar as irregularidades em relatórios de auditorias e dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado de irregularidades ocorridas no âmbito de sua competência fiscalizadora.

- **Nexo de Causalidade:** A ausência de fiscalização pelo responsável pelo Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Ferreiros resultou num Sistema de Controle Interno que não atende ao objetivo para o qual foi criado.

3 CONCLUSÃO

3.1 Responsabilização

3.1.1 Quadro de detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução

Tabela 3.1.1 Detalhamento

Código e Título do Achado	Valor Passível de Devolução (R\$)	Responsáveis
2.5.1 Ausência de atribuições dos cargos de provimento comissionados	-	R01 – Gilcelio Oliveira Pontes
2.5.2 Não estruturação de unidade organizacional para desenvolvimento das atividades contábeis	-	R01 – Gilcelio Oliveira Pontes
2.5.3 Contratação direta mediante inexigibilidade de licitação sem caracterização da inviabilidade de competição	-	R01 – Gilcelio Oliveira Pontes
2.5.4 Licitação sem atendimento ao princípio da publicidade e com cláusulas restritivas à participação de outros interessados	-	R02 – Maria Rejane Ferreira Cavalcante R03 – João Tomé de Melo R04 – Rosângela Gomes Araújo
2.5.5 Indícios de fracionamento ilegal de despesas	-	R01 – Gilcelio Oliveira Pontes R05 – Raquel Barbosa de Souza
2.5.6 Indícios de promoção pessoal indevida	-	R01 – Gilcelio Oliveira Pontes
2.5.7 Contrato oneroso e defeso em lei com rádio comunitária	-	R01 – Gilcelio Oliveira Pontes
2.5.8 Indícios de superfaturamento na locação de veículos	R\$ 10.735,96	R01 – Gilcelio Oliveira Pontes
2.5.9 Deficiência no controle das despesas com combustível e sua irregular liquidação	-	R01 – Gilcelio Oliveira Pontes R05 – Raquel Barbosa de Souza
2.5.10 Registro contábeis incorretos ocasionando distorções das demonstrações contábeis	-	R01 – Gilcelio Oliveira Pontes R05 – Raquel Barbosa de Souza R06 – Julierme Barbosa Xavier
2.5.11 Alimentação desconforme do módulo de pessoal do SAGRES	-	R01 – Gilcelio Oliveira Pontes R05 – Raquel Barbosa de Souza
2.5.12 Deficiência no controle de frequência dos servidores	-	R01 – Gilcelio Oliveira Pontes R05 – Raquel Barbosa de Souza
2.5.13 Não indicação dos agentes responsáveis pela guarda de bens	-	R01 – Gilcelio Oliveira Pontes R05 – Raquel Barbosa de Souza
2.5.14 Gastos antieconômicos com viagem	R\$ 625,26	R01 – Gilcelio Oliveira Pontes
2.5.15 Sistema de Controle Interno não atende ao objetivo para o qual foi criado	-	R05 – Raquel Barbosa de Souza

3.1.2 Dados dos Responsáveis

Tabela 3.1.2 Responsáveis

Nome
R01 – Nome do Responsável: <i>Gilcelio Oliveira Pontes</i> CPF do Responsável: ***039.284-** Cargo/Vínculo: Presidente da Câmara Período: 1º.jan.2021 a 31.dez.2021
R02 – Nome do Responsável: <i>Maria Rejane Ferreira Cavalcante</i> CPF do Responsável: ***266.764-** Cargo/Vínculo: Presidente da Comissão Permanente de Licitações Período: 06.jan.2021 a 31.dez.2021
R03 – Nome do Responsável: <i>João Tomé de Melo</i> CPF do Responsável: ***163.195-** Cargo/Vínculo: Membro da Comissão Permanente de Licitações Período: 06.jan.2021 a 31.dez.2021
R04 – Nome do Responsável: <i>Rosângela Gomes Araújo</i> CPF do Responsável: ***839.264-** Cargo/Vínculo: Membro da Comissão Permanente de Licitações Período: 06.jan.2021 a 31.dez.2021
R05 – Nome do Responsável: <i>Raquel Barbosa de Souza</i> CPF do Responsável: ***054.494-** Cargo/Vínculo: Coordenadora do Controle Interno Período: 04.jan.2021 a 31.dez.2021
R06 – Nome do Responsável: <i>Julierme Barbosa Xavier</i> CPF do Responsável: ***298.384-** Cargo/Vínculo: Contabilista responsável pelos registro contábeis Período: 06.jan.2021 a 31.dez.2021

3.2 Tabela de limites constitucionais e legais do Poder Legislativo

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais do Poder Legislativo, segue tabela com a síntese do aferido ao longo do presente relatório.

Tabela 3.2 Limites Constitucionais e Legais do Poder Legislativo

	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado ⁸	Situação ⁹
PESSOAL	Despesa total com pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000	2,69%	Cumprimento
	Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R\$ 1.421.085,01)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	2,28%	Cumprimento
REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS		30,00% do subsídio dos deputados estaduais (R\$ 7.596,68)	Artigo 29, inciso VI, e alíneas, da Constituição Federal		Cumprimento
	Subsídio mensal dos vereadores	Subsídio do prefeito do município (R\$ 15.000,00)	Art. 37, XI, da Constituição Federal	R\$ 6.000,00	Cumprimento
		Valor constante na Lei municipal que fixou o subsídio dos vereadores (R\$ 6.000,00)	Lei Municipal nº 1053/2020, de 26 de agosto de 2020.		Cumprimento
DESPESA	Despesa total do Poder Legislativo	7,00% do somatório das receitas	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	7,00	Cumprimento
	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	52,36	Cumprimento

3.3 Propostas de encaminhamento

Determinação a Órgão/Entidade

1. Estruturar os serviços contábeis de natureza permanente e continuada no âmbito da Câmara Municipal e admitir servidor(a), mediante concurso público, para o desempenho dessas atividades;

⁸ Percentual (%) ou valor aplicado, que a equipe de auditoria considerou como o correto, conforme levantamento realizado.

⁹ Cumprimento / Descumprimento.

2. Proceder a formalização de processo licitatório, com fins de garantir a observância do princípio da legalidade e da impessoalidade, verificando se, em caso de inexigibilidade, atende todos os requisitos previstos na legislação;
3. Comprovar que o aviso de licitação foi publicado nos quadros da Câmara Municipal e demais repartições públicas, nos casos de licitações realizadas na modalidade convite;
4. Suspender a execução dos serviços prestados pela Rádio Comunitária Liberdade FM (CNPJ 02.612.453/0001-02);
5. Abster-se de firmar contratos onerosos com rádios comunitárias; e
6. Realizar o pagamento de despesas com combustível, apenas quando constarem nas Notas Fiscais da empresa contratada, ou documentos anexos as datas dos abastecimentos, os dados dos veículos (placa, modelo) e condutores (nome completo, função/cargo e CPF), quantidade de litros e preços unitários dos produtos consumidos, etc., sendo vedada a emissão de Notas Fiscais Genéricas consolidando as despesas do período.

Recomendação a Órgão/Entidade

1. Adotar providências para adequação das normas, com a finalidade de garantir que todos os cargos, sejam eles de provimento em comissão ou efetivos, estejam de acordo com as exigências constitucionais, especialmente com suas atribuições devidamente detalhadas;
2. Realizar o planejamento necessário para as contratações anuais, evitando assim o fracionamento de despesas;
3. Observar as contratações de mesma natureza, especialmente aquelas que ocasionem classificação com o mesmo subelemento da despesa, para evitar o fracionamento de despesas;
4. Abster de divulgar, nas redes sociais e sítios eletrônicos da Câmara Municipal de Ferreiros, publicações que contenham textos ou imagens que façam referência a sua pessoa ou que demonstrem qualquer tendência à propaganda autopromocional;
5. Elaborar uma planilha de custos com uma ampla pesquisa de preços praticados no mercado para a averiguação da economicidade da contratação de locação de veículo, motivando qual a melhor opção, a saber: locação ou aquisição de veículo;
6. Realizar os registros contábeis conforme determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
7. Incluir, na Lei Orçamentária Anual, as rubricas necessárias para que o poder Legislativo possa realizar os registros contábeis corretamente, nas respectivas contas contábeis; obedecendo a primazia da essência sobre a forma e a representação fidedigna;
8. Realizar a alimentação do módulo de Pessoal do SAGRES de forma correta e completa;
9. Instituir um sistema de ponto de controle de pessoa, com supervisão do setor de recursos humanos; e
10. Indicar os agentes responsáveis pelas guardas dos bens.

É o relatório.

Surubim, 05 de dezembro de 2022.

APÊNDICES

APÊNDICE I
ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA
Município de Ferreiros - Exercício 2021

Código	Descrição	Valor
0.0.0.0.00.0.0	RECEITA TOTAL	40.846.435,91
1.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES	43.854.039,75
1.1.0.0.00.0.0	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	457.582,01
1.1.1.0.00.0.0	IMPOSTOS	381.994,39
1.1.1.3.00.0.0	IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	89.415,51
1.1.1.3.03.1.1	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	89.415,51(1)
1.1.1.8.00.0.0	IMPOSTOS ESPECÍFICOS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	292.578,88
1.1.1.8.01.1.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	75.554,47(1)
1.1.1.8.01.1.3	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	62.932,68(1)
1.1.1.8.01.1.4	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros da Dívida Ativa	7.322,78(1)
1.1.1.8.01.4.1	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	48.884,91(1)
1.1.1.8.02.3.1	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	97.117,96(1)
1.1.1.8.02.3.2	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros	766,08(1)
1.1.2.0.00.0.0	TAXAS	75.587,62
1.1.2.2.00.0.0	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	72.744,85
1.1.2.2.01.1.1	Taxas pela Prestação de Serviços - Principal	71.290,89(1)
1.1.2.2.01.1.3	Taxas pela Prestação de Serviços - Dívida Ativa	1.453,96(1)
1.1.2.8.00.0.0	TAXAS - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	2.842,77
1.1.2.8.01.1.1	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - Principal	2.842,77(1)
1.2.0.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES	1.277.127,61
1.2.1.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	1.061.744,17
1.2.1.8.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	1.061.744,17
1.2.1.8.01.1.0	CPSSS do Servidor Civil Ativo	1.061.744,17(1)
1.2.4.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	215.383,44
1.2.4.0.00.1.1	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal	215.383,44(1)
1.3.0.0.00.0.0	RECEITA PATRIMONIAL	88.421,34
1.3.2.0.00.0.0	VALORES MOBILIÁRIOS	88.421,34
1.3.2.1.00.0.0	JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS	88.421,34
1.3.2.1.00.1.1	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	87.692,78(1)
1.3.2.1.00.4.1	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	728,56(1)
1.6.0.0.00.0.0	RECEITA DE SERVIÇOS	57.627,49

Código	Descrição	Valor
1.6.9.0.00.0.0	OUTROS SERVIÇOS	57.627,49
1.6.9.0.99.1.1	Outros Serviços - Principal	57.627,49(1)
1.7.0.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	41.933.864,68
1.7.1.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	26.287.326,49
1.7.1.8.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	26.287.326,49
1.7.1.8.01.2.1	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	19.606.223,54(1)
1.7.1.8.01.3.1	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – 1% Cota entregue no mês de dezembro - Principal	859.364,70(1)
1.7.1.8.01.4.1	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho - Principal	759.117,70(1)
1.7.1.8.01.5.1	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	9.067,62(1)
1.7.1.8.02.6.1	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP - Principal	378.998,58(1)
1.7.1.8.03.1.1	Transferência de Recursos do SUS – Atenção Básica - Principal	2.457.432,88(1)
1.7.1.8.03.2.1	Transferência de Recursos do SUS – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Principal	113.329,20(1)
1.7.1.8.03.3.1	Transferência de Recursos do SUS – Vigilância em Saúde - Principal	64.926,03(1)
1.7.1.8.03.4.1	Transferência de Recursos do SUS – Assistência Farmacêutica - Principal	72.131,88(1)
1.7.1.8.03.9.1	Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo - Principal	102.933,54(1)
1.7.1.8.05.1.1	Transferências do Salário-Educação - Principal	241.067,37(1)
1.7.1.8.05.2.1	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE - Principal	720,00(1)
1.7.1.8.05.3.1	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE - Principal	144.452,00(1)
1.7.1.8.05.4.1	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE - Principal	63.656,56(1)
1.7.1.8.09.1.1	Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - Principal	1.080.319,99
1.7.1.8.09.1.1.2	Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - Outras	1.080.319,99(1)
1.7.1.8.12.1.1	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS - Principal	283.459,84(1)
1.7.1.8.99.1.1	Outras Transferências da União - Principal	50.125,06(1)
1.7.2.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	8.654.542,97
1.7.2.8.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	8.654.542,97
1.7.2.8.01.1.1	Cota-Parte do ICMS - Principal	7.724.774,49(1)
1.7.2.8.01.2.1	Cota-Parte do IPVA - Principal	450.013,60(1)
1.7.2.8.01.3.1	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	27.990,10(1)

Código	Descrição	Valor
1.7.2.8.01.4.1	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	8.703,01(1)
1.7.2.8.01.9.1	Outras Transferências dos Estados - Principal	303.698,71(1)
1.7.2.8.10.9.1	Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal	139.363,06(1)
1.7.5.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	6.991.995,22
1.7.5.8.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	6.991.995,22
1.7.5.8.01.1.1	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - Principal	6.991.995,22(1)
1.9.0.0.00.0.0	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	39.416,62
1.9.2.0.00.0.0	INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS	39.416,62
1.9.2.8.00.0.0	INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS - ESPECÍFICAS PARA ESTADOS/DF/MUNICÍPIOS	39.416,62
1.9.2.8.01.1.1	Indenizações - Específicas para Estados/DF/Municípios - Principal	1.216,88(1)
1.9.2.8.02.9.1	Outras Restituições - Específicas para Estados/DF/Municípios - Não Especificadas Anteriormente - Principal	38.199,74(1)
7.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES	2.558.529,73
7.2.0.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES	2.434.915,70
7.2.1.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	2.434.915,70
7.2.1.8.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	2.434.915,70
7.2.1.8.03.1.0	CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo	2.434.915,70(1)
7.9.0.0.00.0.0	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	123.614,03
7.9.9.0.00.0.0	DEMAIS RECEITAS CORRENTES	123.614,03
7.9.9.0.03.1.1	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores - Principal	123.614,03(1)
9.0.0.0.0.0.00.0.0	DEDUÇÃO DE RECEITAS	5.566.133,57
9.1.0.0.0.0.00.0.0	DEDUÇÃO DE RECEITAS CORRENTES	5.566.133,57
9.1.5.0.0.0.00.0.0	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE RECEITAS	5.566.133,57
9.1.5.1.0.0.0.00.0.0	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE RECEITAS CORRENTES	5.566.133,57
9.1.5.1.7.0.0.00.0.0	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	5.566.133,57
9.1.5.1.7.1.0.00.0.0	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	3.923.306,05
9.1.5.1.7.1.8.00.0.0	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	3.923.306,05
9.1.5.1.7.1.8.01.2.1	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	3.921.492,57(1)
9.1.5.1.7.1.8.01.5.1	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	1.813,48(1)
9.1.5.1.7.2.0.00.0.0	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	1.642.827,52
9.1.5.1.7.2.8.00.0.0	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS -	1.642.827,52

Código	Descrição	Valor
ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS		
9.1.5.1.7.2.8.01.1.1	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do ICMS - Principal	1.544.954,96(1)
9.1.5.1.7.2.8.01.2.1	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do IPVA - Principal	92.204,98(1)
9.1.5.1.7.2.8.01.3.1	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	5.667,58(1)

Fontes de Informação:

(1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (doc. 14, prestação de contas do prefeito municipal)

APÊNDICE II
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL
 (artigo 2º, inciso IV, da LRF)

Mês de referência: dezembro de 2021 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2021
 Município de Ferreiros – Exercício de 2021

Descrição	Valor (R\$)
1. Receitas Correntes (1.1 + ... + 1.8)	43.854.039,75
1.1. Receitas Tributárias	457.582,01
1.2. Receitas de Contribuições	1.277.127,61
1.3. Receitas Patrimoniais	88.421,34
1.4. Receitas Agropecuárias	0,00
1.5. Receitas Industriais	0,00
1.6. Receitas de Serviços	57.627,49
1.7. Transferências Correntes	41.933.864,68
1.8. Outras Receitas Correntes	39.416,62
2. Deduções (2.1 + ... + 2.3)	6.627.877,74
2.1. Contribuição dos segurados para o RPPS	1.061.744,17
2.2. Compensação financeira entre regimes previdenciários	0,00
2.3. Dedução da receita para formação do FUNDEB	5.566.133,57
3. TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = (1 – 2)	37.226.162,01

Fonte de Informação:

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

(2) Demonstrativo dos recursos recebidos no exercício decorrente de emendas parlamentares (doc. 29, Prestação de Contas do Prefeito)

Observações:

O § 16, do art. 166 da Constituição Federal, estabelece que "Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.". Dessa forma, as emendas individuais para despesas correntes da saúde devem ser deduzidas para o cálculo da Receita Corrente Líquida.

APÊNDICE III
RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2020
(caput do art. 29 – A, da CF/88)
Município de Ferreiros

Descrição	Valor
1. RECEITA TRIBUTÁRIA	918.080,61
1.1 IPTU	95.316,60
1.2 ISS	165.924,83
1.3 ITBI	107.739,73
1.4 IRRF (retido pelo Município)	330.757,34
1.5 Taxas	26.507,21
1.6 Contribuições de Melhoria	0,00
1.7 COSIP	191.834,90
2. TRANSFERÊNCIAS	22.585.368,92
2.1 Cota IOF - Ouro	0,00
2.2 Cota ITR	7.168,63
2.3 Cota IPVA	414.399,95
2.4 Cota ICMS	6.210.348,83
2.5 Cota IPI	20.444,21
2.6 Cota FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	14.603.386,45
2.7 Cota FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	657.157,78
2.8 Cota FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	658.558,85
2.9 Cota ICMS - Desoneração	0,00
2.10 CIDE	13.904,22
3. RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2020 = (1+2)	23.503.449,53

Fontes de Informação:

(1)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior

Observações:

Nas receitas tributárias apresentadas, já estão incluídos: os juros e as multas do principal, dívida ativa e multas e juros da dívida ativa.

APÊNDICE IV
DESPESA TOTAL COM PESSOAL
APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER LEGISLATIVO
Mês de referência: dezembro de 2021 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2021
Município de Ferreiros – Exercício de 2021

Especificação	Valor (R\$)
1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL	1.038.416,33
1.1. Ativo	971.866,33
1.1.1. Contratação por Tempo Determinado	0,00
1.1.2. Salário-Família	0,00
1.1.3. Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	789.425,00
1.1.4. Obrigações Patronais contabilizadas para o RGPS e RPPS - Fundo ou Instituto	182.363,76
1.1.5. Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	0,00
1.1.6. Indenizações Trabalhistas	0,00
1.1.7. Sentenças Judiciais	0,00
1.1.8. Despesas de Exercícios Anteriores	77,57
1.1.9. Ressarcimento de Pessoal Requisitado	0,00
1.1.10. Outros	0,00
1.2. Inativo e pensionista	66.550,00
1.2.1. Aposentadoria e Reforma	66.550,00
1.2.2. Pensões	0,00
1.2.3. Outros Benefícios Previdenciários	0,00
1.2.4. Salário-Família	0,00
1.2.5. Sentenças Judiciais	0,00
1.2.6. Despesas de Exercícios Anteriores	0,00
1.2.7. Outros	0,00
1.3. Outras despesas de pessoal ¹⁰	0,00
2. DEDUÇÕES (Artigo 19, § 1º, da LRF)	41.679,59
2.1. Indenização por demissão e incentivo à demissão voluntária ¹¹	0,00
2.2. Decorrentes de decisão judicial	0,00
2.3. Despesas de exercícios anteriores	0,00
2.4. Inativos e pensionistas com recursos vinculados ¹²	41.679,59
2.4.1. Despesa Total com Inativos	41.679,59
2.4.2. (-) Deficit financeiro do Legislativo com Inativos e Pensionistas	0,00
2.5. Outras deduções	0,00
3. TOTAL = (1 - 2)	996.736,74
4. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA O CÁLCULO DO LIMITE DA DTP	37.026.162,01
5. COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL (100%)	2,69

Fonte de Informação:

- (1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (doc. 11)
- (2) Fichas financeiras dos vereadores e servidores (doc. 36 e 79)
- (3) Contribuições patronal (doc. 36 a 63, 125)
- (4) Despesas com inativos originários da Câmara (doc. 128 e 129)
- (5) Contribuições dos servidores e patronal (doc. 126, 127 e 129)
- (6) Apêndice II

Observações:

Há uma diferença de R\$ 200,00 nas Despesas relativas a Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, entre a Demonstração da despesa realizada segundo a natureza econômica, que traz o valor de R\$ 789.225,00, e a memória de cálculo realizada com os valores disponibilizados nas fichas financeiras dos vereadores e servidores, com o valor total de R\$ 789.425,00, a diferença foi considerada irrelevante pela auditoria.

¹⁰ Artigo 18, § 1º, da LRF

¹¹ Artigo 19, § 1º, incisos I e II, da LRF

¹² Artigo 19, inciso VI, da LRF

APÊNDICE V
REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS
CÁLCULO DO LIMITE DE 5% DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA
 Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal
 Município de Ferreiros – Exercício de 2021

Especificação	Valor (R\$)
1. RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA	28.421.700,19
1.1. Receitas Tributárias	457.582,01
1.2. Receitas Agropecuárias	0,00
1.3. Receitas Patrimoniais	88.421,34
1.4. Receita de Serviços	57.627,49
1.5. Receitas Industriais	0,00
1.6. FPM	19.606.223,54
1.7. IPI	27.990,10
1.8. ITR	9.067,62
1.9. ICMS (Desoneração)	0,00
1.10. ICMS	7.724.774,49
1.11. IPVA	450.013,60
1.12. CIDE	0,00
1.13. COSIP	0,00
1.14. Indenizações e restituições	0,00
1.15. Outras	0,00
2. RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA (5%)	1.421.085,01

Fonte de Informação:

(1) Apêndice I



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

APÊNDICE VI
REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS
SUBSÍDIO MENSAL MÁXIMO PERMITIDO POR VEREADOR

Município de Ferreiros – Exercício de 2021

MÊS	LIMITES (VALORES POR VEREADOR) - em R\$				SOMATÓRIO - TODOS OS VEREADORES - em R\$		
	PREFEITO ⁽¹⁾	DEP. ESTADUAL ⁽²⁾	LEI MUNICIPAL ⁽³⁾	LIMITE POR VEREADOR	LIMITE TOTAL	PAGAMENTO	DIFERENÇA
	(I)	(II)	(III)	(IV) = I, II, III (menor)	(V) = IV x n° de Vereadores	(VI)	(VII = VI - V)
JANEIRO	15.000,00	7.596,68	6.000,00	6.000,00	54.000,00	54.000,00	0,00
FEVEREIRO	15.000,00	7.596,68	6.000,00	6.000,00	54.000,00	54.000,00	0,00
MARÇO	15.000,00	7.596,68	6.000,00	6.000,00	54.000,00	54.000,00	0,00
ABRIL	15.000,00	7.596,68	6.000,00	6.000,00	54.000,00	54.000,00	0,00
MAIO	15.000,00	7.596,68	6.000,00	6.000,00	54.000,00	54.000,00	0,00
JUNHO	15.000,00	7.596,68	6.000,00	6.000,00	54.000,00	54.000,00	0,00
JULHO	15.000,00	7.596,68	6.000,00	6.000,00	54.000,00	54.000,00	0,00
AGOSTO	15.000,00	7.596,68	6.000,00	6.000,00	54.000,00	54.000,00	0,00
SETEMBRO	15.000,00	7.596,68	6.000,00	6.000,00	54.000,00	54.000,00	0,00
OUTUBRO	15.000,00	7.596,68	6.000,00	6.000,00	54.000,00	54.000,00	0,00
NOVEMBRO	15.000,00	7.596,68	6.000,00	6.000,00	54.000,00	54.000,00	0,00
DEZEMBRO	15.000,00	7.596,68	6.000,00	6.000,00	54.000,00	54.000,00	0,00
13o SALÁRIO	15.000,00	7.596,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	-	-	-	-	648.000,00	648.000,00	0,00

VERIFICAÇÃO DO LIMITE COM REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES	VALOR (R\$)
5% da receita orçamentária arrecadada, Apêndice III (IX)	1.421.085,01
Valor anual fixado para remuneração dos vereadores (V)	648.000,00
Valor pago aos vereadores (VI)	648.000,00
Valor Passível de Devolução	0,00

Fonte de Informação:

(1) Art. 29, VI, Constituição Federal

(2) Lei Estadual N. 15.453/2015

(3) LEI MUNICIPAL N. 943/2016

(4) Sistema Sagres/PE



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

APÊNDICE VII
DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO
(artigo 29-A da Constituição Federal)
Município de Ferreiros – Exercício de 2021

Especificação	Valor (R\$)
1. RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2020	23.503.449,53
2. Percentual estabelecido para o município de acordo com a população	7,00
3. LIMITE CONSTITUCIONAL - Art. 29-A = (1 x 2)	1.645.241,47
4. Despesa total realizada pelo Poder Legislativo em 2021	1.645.241,47
5. Deduções	0,00
6. Despesa total do Poder Legislativo para fins de limite = (4-5)	1.645.241,47
8. Diferença entre o limite constitucional e a Despesa Realizada (3 - 6)	7,00

Fonte de Informação:

(1) Art. 29-A, caput, e sítio eletrônico do IBGE.

(2) Item 1.3 deste relatório (Composição das Despesas)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

APÊNDICE VIII
DESPESA DO PODER LEGISLATIVO
GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO
(Artigo 29 - A, § 1º, da Constituição Federal)
Município de Ferreiros – Exercício de 2021

Especificação	Valor (R\$)
1. Gasto com Folha de Pagamento - GFP	861.425,00
1.1. Contratação por Tempo Determinado	0,00
1.2. Salário - Família	0,00
1.3. Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	789.425,00
1.4. Vencimentos e Vantagens Variáveis	0,00
1.5. Ressarcimento de pessoal requisitado	0,00
1.6 Verba de Representação	72.000,00
1.7. Outros	0,00
2. Deduções	0,00
3. Gasto Líquido com a Folha de Pagamento = (1 - 2)	861.425,00
4. Receita a considerar para cálculo do percentual do GFP (art. 29-A, § 1º)	1.645.241,47
Percentual de GFP Líquido sobre a receita (03 / 04) x 100	52,36%
Limite do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	70%

Fonte de Informação:

- (1) Demonstrativo que evidencia os gastos efetuados com a folha de pagamento (doc. 25)
- (2) Fichas financeiras dos vereadores e servidores (doc. 36 e 79)
- (3) Apêndice IX deste relatório
- (4) Apêndice VII
- (5) Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (doc. 10)

Observações:

Há uma diferença de R\$ 200,00 nas Despesas relativas a Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, entre a Demonstração da despesa realizada segundo a natureza econômica, que traz o valor de R\$ 789.225,00, e a memória de cálculo realizada com os valores disponibilizados nas fichas financeiras dos vereadores e servidores, com o valor total de R\$ 789.425,00, a diferença foi considerada irrelevante pela auditoria.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

APÊNDICE IX
VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA
Município de Ferreiros – Exercício de 2021

Presidente: Gilcelio Oliveira Pontes

Mês	Valor Permitido	Valor Percebido	Diferença
Janeiro	6.000,00	6.000,00	0,00
Fevereiro	6.000,00	6.000,00	0,00
Março	6.000,00	6.000,00	0,00
Abril	6.000,00	6.000,00	0,00
Mai	6.000,00	6.000,00	0,00
Junho	6.000,00	6.000,00	0,00
Julho	6.000,00	6.000,00	0,00
Agosto	6.000,00	6.000,00	0,00
Setembro	6.000,00	6.000,00	0,00
Outubro	6.000,00	6.000,00	0,00
Novembro	6.000,00	6.000,00	0,00
Dezembro	6.000,00	6.000,00	0,00
TOTAL			0,00

Fonte de Informação:

(1)PORTARIA N. 944/2016

(2)Aplicativo de informações estruturadas do exercício (doc. 27)